

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MOISÉS CAVALCANTI CALDAS

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
O estrangeiro em situação irregular e seus direitos trabalhistas

Recife

2012

MOISÉS CAVALCANTI CALDAS

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
O estrangeiro em situação irregular e seus direitos trabalhistas**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.
Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Recife

2012

Caldas, M. C.

Trabalho escravo contemporâneo: o estrangeiro em situação irregular e seus direitos trabalhistas. / Moisés Cavalcanti Caldas: O Autor, 2012.

57 folhas.

Orientador(a): Fábio Menezes Sá Filho
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2012.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Trabalho escravo 3. Servidão pelo endividamento 4. Ilegal

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2012-112

Moisés Cavalcanti Caldas

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O estrangeiro em situação irregular e seus direitos trabalhistas

DEFESA PÚBLICA em Recife, __ de _____ de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Fábio Menezes de Sá Filho

1º Examinador: Prof.

2º Examinador: Prof.

DEDICATÓRIA

À minha esposa Cícera por todo o incentivo e pela compreensão e habilidade nos momentos em que precisei me fazer ausente.

A minha filha Lorena, que como previsto, começa a ler no ano em que finalizo esta graduação.

Ao meu filho Gabriel, nova luz na etapa final desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

A minha esposa, Cícera , companheira linda e forte, dedicada, incentivadora e admiradora declarada de uma inteligência que ela vê em mim, que me faz responsável em ser ainda mais dedicado no que busco fazer.

A minha filha Lorena e ao meu filho Gabriel, tesouros incalculáveis gerados com o mais puro dos sentimentos e criados com a maior das responsabilidades, a de formar seres humanos voltados para o bem.

A minha mãe, Creuza Cavalcanti Caldas, professora lapidada pela vida, agradeço pelo estímulo e apoio contínuos ao estudo e ao conhecimento e pelo colo sempre presente independente do estágio de crescimento em que já estive.

Aos meus irmãos, Cristiano, Pedro, Eduardo e Leonardo, ligados por um laço sanguíneo que se faz eterno no respeito e amor que aprendemos a nos ofertar.

A minha tia Neuza, segunda mãe e presença sempre marcante na minha vida, inclusive como exemplo de eterna estudante, além de responsável e respeitável profissional.

Ao amigo Marcos Siqueira, pelo material a mim confiado e por me ajudar no acesso ao Ministério Público do Trabalho, ferramentas que ajudaram a enriquecer a pesquisa deste trabalho monográfico.

Ao Ministério Público do Trabalho, especialmente na pessoa da Dra. Débora Tito, que me cedeu rico material e experiência própria, fatores diferenciais na construção deste trabalho.

Ao amigo Auziênio de Carvalho Cavalcanti, um incentivador assumido nessa empreitada a que me propus realizar no mundo do Direito.

Aos amigos de curso, Breno Perboire, Valdecleyton Mendes e João Bosco, companheiros do início ao fim do curso, que de colegas passaram a amigos, com respeito, cooperação e companheirismo, que muito me fortaleceu a manter-me firme nesta caminhada.

Aos demais colegas de curso, que em suas particularidades certamente me ofertaram possibilidades diversas de crescimento.

Ao Professor orientador Msc. Fábio Menezes de Sá Filho, a quem conheci apenas no período da construção da monografia, mas que em todos os momentos se mostrou presente, colaborando de forma essencial para uma melhor construção deste trabalho.

A todos os amigos e parentes, que acreditaram e incentivaram essa minha jornada.

À Faculdade Damas, que tem buscado criar um ambiente acadêmico adequado para uma formação jurídica de qualidade.

A todos os professores e professoras que de forma própria contribuíram para o enriquecimento de novos conhecimentos que conquistei.

RESUMO

A escravidão foi abolida no Brasil em 1888, ao menos na forma da lei. Na prática, porém, não foi o que se viu. A Lei Áurea pôs fim à escravidão, mas ainda hoje se luta pela real extinção do trabalho escravo no Brasil. A escravidão além de ilegal não é mais tolerada socialmente, no entanto, insiste em se manter disfarçada. Usa instrumentos de captação de mão-de-obra barata, para depois subjugar esta e, finalmente, aprisionar o trabalhador nas senzalas contemporâneas. A forma mais recorrente é a da servidão pelo endividamento, que atinge do Brasil rural aos grandes centros. De fato, a escravidão, deve-se reiterar, é ilegal. Do ponto de vista penal, se enquadra no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Além disso, afronta a Constituição Republicana de 1988, visto que sujeita o ser humano a uma condição degradante, o que fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, protegido por normas constitucionais, que também proíbe o trabalho obrigatório, algo que se repete em âmbito internacional, com a as normas da OIT. O fato é que, por trás de muitas oportunidades apresentadas, existem verdadeiras armadilhas, que podem levar o trabalhador a ser tratado, em pleno século XXI, como se escravo fosse. Este estudo possui, dentre as suas finalidades, visar ao esclarecimento desses pontos. Por fim, vale salientar que a precariedade do trabalhador escravo estrangeiro no Brasil justifica a elaboração deste trabalho, constituindo-se no cerne desta pesquisa, a qual é descritiva e, essencialmente, bibliográfica.

Palavras-chave: Trabalho escravo; servidão pelo endividamento; ilegal; dignidade.

ABSTRACT

Slavery was abolished in Brazil in 1888, at least according to the law. In practice, however, was not what people had expected. The Golden Law ended slavery, but today people can still fight for real extinction of this monstrous practice in Brazil. Slavery is illegal and is no longer tolerated socially, but insists to keep concealed. It's used tools to attract cheap labor, then subdue it, and finally imprisoned in the slave quarters contemporary. The most common form is the servitude by debt, which affects Brazil's rural area until its major centers. In fact, slavery, must reiterate, is illegal. From the standpoint of criminal law, slavery is announced as a crime due to the article 149 of the Brazilian Penal Code. Moreover, slavery attacks the Brazilian Republican Constitution, since it subjects human beings to a degrading condition, which destroys mostly the principle of human dignity protected by the Constitution (this Supreme Law prohibits the forced labor). The fact is that there are real traps behind many opportunities presented which can lead the worker to be treated, in the XXI century, as if it were a slave. This study has as its objectives to clarify all these issues. Finally, it should be noted that the precariousness of slave workers abroad in Brazil justifies the preparation of this work, constituting the core of this research, which is descriptive and essentially bibliographic.

Keywords: Slave labor; servitude by debt; illegal; dignity

LISTA DE SIGLAS

ACP	- Ação Civil Pública
ANTP	- Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
CTPS	- Carteira de Trabalho e Previdência Social
CDVDH	- Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos
CC	- Código Civil
CPB	- Código Penal Brasileiro
CPT	- Comissão Pastoral da Terra
CVRD	- Companhia Vale do Rio Doce
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CNCTE	- Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CONAETE	- Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CRFB/1988	- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988
ENP	- Escravo Nem Pensar
EUA	- Estados Unidos da América
FOREM	- Fórum Maranhense de Combate ao Trabalho Escravo
FGTS	- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
EFM	- Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	- Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social
MDA	- Ministério do Desenvolvimento Agrário
MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
MPT	- Ministério Público do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONG	- Organização Não-Governamental
OGMO	- Órgão Gestor de Mão-de-obra
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
PF	- Polícia Federal
PRF	- Polícia Rodoviária Federal
SIT	- Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO	12
1.1 Trabalho – Desenvolvimento ao longo dos tempos.....	12
1.2 Formação e aperfeiçoamento do Direito do Trabalho (em quanto ramo autônomo do Direito).....	17
1.3 Princípios do Direito do Trabalho.....	20
CAPÍTULO 2 FORMAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO E DE EMPREGO	23
2.1 Distinções entre relação de trabalho e relação de emprego.....	23
2.2 Trabalho autônomo.....	24
2.3 Trabalho avulso.....	25
2.4 Empregado doméstico.....	25
2.5 Empregado rural.....	27
CAPÍTULO 3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS	29
3.1 Aspectos históricos da escravidão desde o formato clássico ao contemporâneo.....	29
3.2 O fim legal da escravidão no Brasil: considerações históricas desde antes da Lei Áurea..	31
3.3 As modalidades de escravização após a Lei Áurea que perduram na atualidade.....	36
3.4 Legislação brasileira e internacional sobre trabalho escravo.....	39
3.5 Atuação do Poder Público e da sociedade civil.....	44
3.6 A situação do trabalhador estrangeiro e seus direitos trabalhistas.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O mundo observou nos últimos séculos grandes avanços nas relações trabalhistas, sobretudo a partir da Revolução Industrial. No Brasil, esta evolução natural não foi diferente. Se comparado com o período da colonização pelos portugueses, o cenário das relações trabalhistas tem uma realidade que em quase nada pode ser comparada àquela época. Porém, uma prática que no passado foi, não apenas tolerada, mas principalmente incentivada, sob a ótica e justificativa da necessidade de desenvolvimento, ainda persiste atualmente no Brasil, embora seja hoje ilegal: a escravidão. Ainda que a estratégia e o formato sejam outros, o princípio é o mesmo, ou seja, tirar cada vez maiores vantagens financeiras às custas do trabalho exaustivo de quem não tem uma possibilidade adequada de defesa. Desta forma, o trabalhador atual, vítima da escravidão, tem a sua liberdade e dignidade feridas, ficando cativo nas senzalas modernas. Sobretudo, há uma ação ilegal praticada contra ele, ferindo preceitos do Direito Brasileiro e do Direito Internacional.

Por muitos anos e sob a alegação de que o Brasil precisava ser forte na economia e a produção devia crescer, os trabalhadores brasileiros foram experimentando diferentes padrões de exploração. É o crime justificado pela necessidade, seja desde a mão-de-obra dos colonos nas grandes fazendas de café do interior paulista até a exploração da borracha na Amazônia, seja no trabalho nas carvoarias até as grandes plantações de cana-de-açúcar, ou no trabalho em oficinas de confecções em vários grandes centros do Brasil. O que se vê ainda hoje é o uso da escravização em várias relações trabalhistas.

O objetivo principal deste trabalho monográfico é despertar para o conhecimento da triste realidade da adoção de práticas de trabalho escravo atualmente, com foco principal para a realidade brasileira. Especificamente o que se pretende é esclarecer como isso se dá ainda no século XXI e que medidas são tomadas para o enfretamento desta realidade para qual não se pode ficar indiferente.

Por entender ser o tema de relevante importância social, o presente trabalho monográfico pretende contribuir para um esclarecimento acerca das implicações do trabalho escravo, situando sobre alguns aspectos históricos e avançando com as mudanças ocorridas ao longo dos séculos. Aborda desde o surgimento da escravidão, afunilando para o cenário brasileiro desde a época do Brasil colônia até os dias atuais, nos quais se deveria estar estudando a escravidão apenas como fato histórico e não como prática ainda presente na sociedade.

O presente trabalho tem por suporte a pesquisa bibliográfica, consubstanciada em livros e artigos doutrinários, bem como na jurisprudência brasileira. O desenvolvimento do trabalho tem como base três capítulos, como segue destacado. Neles, se encontram subdivisões que se formaram de acordo com a necessidade de desenvolvimento e evolução de cada capítulo para uma melhor divisão e composição.

O primeiro capítulo aborda as questões históricas. Inicia dando base para que se compreenda a evolução do próprio trabalho ao longo dos tempos, e enfatiza com mais vigor os traços marcantes das questões ligadas à escravidão. Passa pelo surgimento e aperfeiçoamento do Direito do Trabalho, destacando os princípios que fundamentam esse importante ramo do Direito. Mostra o surgimento do Direito do Trabalho exatamente como busca de um maior equilíbrio nas relações trabalhistas, normalmente tão marcadas pela falta de força e proteção por parte da classe trabalhadora.

O segundo capítulo apresenta a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, tratando as várias formas de como estas relações podem se dar e o que as caracteriza mais fortemente. Muitas vezes consideradas como sinônimas, a relação de trabalho e a relação de emprego guardam diferenças entre si esclarecidas neste capítulo.

Com o terceiro capítulo o trabalho chega ao seu ponto central. Fator de extrema importância é a necessidade de situar a escravidão no mundo ao longo do tempo. Faz-se um passeio histórico, que visa dar base para entendimento do tema, uma vez que trabalho, escravidão e mecanismos de produção andaram sempre juntos na evolução da sociedade. Assim, registram-se os primórdios da prática da escravidão, sua mudança com a evolução da sociedade no tempo e o tema aporta finalmente nas considerações sobre a escravidão no Brasil e no mundo. Com base no entendimento sobre o trabalho e a sua proteção jurídica, formado pelos capítulos anteriores, começa a ser destacada a relação do trabalho com a questão da escravidão, sobretudo, como foi a sua evolução no Brasil. Por fim, o capítulo é fechado com a parte mais importante do estudo. Nele, encontra-se a problemática da questão dos direitos trabalhistas que devem ser considerados aos estrangeiros que hoje são encontrados em condições de escravidão. Pode o labutador estrangeiro em situação irregular ter os seus direitos trabalhistas negados e em função de tal irregularidade continuar vitimado pelo processo de escravidão contemporânea? Trata-se de um questionamento perturbador, mas ao mesmo tempo instigante. No entanto, é importante destacar que não se pretende esgotar todo o debate acerca do assunto.

CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

1.1 Trabalho – desenvolvimento ao longo dos tempos

É comum se encontrar o termo trabalho ligado a algo que lembra martírio. Parte da literatura aponta o trabalho com um significado de que deriva de um latim vulgar *tripaliare*, tendo este o significado de martirizar-se com o *tripalium*, que era um instrumento de tortura composto basicamente de três paus (CUNHA *apud* BARROS, 2005, p. 49).

Para se considerarem como trabalho, as atividades desenvolvidas pelo homem, começa-se a elaborar esta idéia a partir do momento em que este sai de uma condição de apenas vagar como nômade (sem um trabalho programado de plantar para colher) e dependia exclusivamente da natureza, para começar a agir de forma mais elaborada, dividindo tarefas de modo a facilitar a sua luta pela sobrevivência. Este momento coincide com a adoção pelo homem de uma postura ereta, marco na evolução da nossa espécie. A partir do uso das mãos para auxiliar nas tarefas de construção de ferramentas e armas, é mais fácil perceber o começo efetivo do uso da inteligência pelo homem e assim começar a analisar a evolução da história do trabalho humano (ZANGRANDO, 2000, p.1).

O que se percebe deste momento adiante é uma evolução na forma de pensar e executar as tarefas, seja na divisão de atividades como caça e proteção da aldeia, que cabia ao homem, ou na preparação da caça, que cabia à mulher. O início do cultivo da terra é que se torna um marco no surgimento do trabalho organizado, mais perto do que se conhece atualmente. Em civilizações muito antigas, como na Suméria (4.300 - 3100 a.C.), já se encontram registros da racionalização do trabalho e a retribuição pelo mesmo (ZANGRANDO, 2000, p.1).

No mundo clássico, no período que pode ser tratado como greco-romano, o que se vê é uma realidade social, que quase sempre impõe uma forma de trabalho, que não é livre. O trabalhador tinha o seu sentido totalmente material, era reduzido a uma coisa, o que facilitou a prática comum da escravidão (BARROS, 2005, p.51).

Os escravos eram normalmente: os prisioneiros de guerra; aqueles que nasciam de mãe escrava; aqueles que haviam sofrido condenação penal; os que descumpriam obrigações tributárias; os que praticavam a deserção do exército; dentre outros (ZANGRANDO, 2000, p.2).

Havia uma cultura que considerava que os trabalhos manuais eram de responsabilidade dos escravos, enquanto que os homens livres precisavam dedicar-se ao pensamento e à contemplação, condição para qual o escravo era considerado incapaz. Na escravidão, o homem perdia a posse de si mesmo. O escravo pertencia ao seu amo ou senhor. Este escravo não possuía sequer direito a um tratamento digno e seu senhor apenas poderia sofrer alguma sanção se o matasse, mas só se não houvesse justa causa para tal ato definitivo (ZANGRANDO, 2000, p.2).

Embora a cultura que separava escravos (os que executavam trabalhos manuais) de homens livres (os que se dedicavam ao pensar) fosse clara, mesmo dentro dos trabalhos manuais, o que se via era uma divisão. Aqui, existia o que se considerava uma distinção entre profissionais e escravos. Os profissionais eram livres e possuíam qualificações, muitas delas bastante específicas. No Código de Hamurabi, já se tem registros de normas regulando a prestação de serviços por aqueles considerados profissionais (ZANGRANDO, 2000, p.2).

Uma vez que os povos conquistados pelos mais fortes e de culturas consideradas mais evoluídas normalmente tornavam-se escravos, a expansão de grandes civilizações, como a Babilônia e a Pérsia, por exemplo, apenas institucionalizou a cultura escravagista, impondo esta condição a todas as regiões conquistadas. A escravidão, em função de condições particulares da economia da época e de uma falta de um conceito mais claro de liberdade, passou a ser um instituto fundamental de manutenção de um formato de trabalho (ZANGRANDO, 2000, p.2).

O sentimento que preponderava era o desprezo pelo trabalho físico, embora houvesse uma dependência do mesmo. O que prevalecia naquela época era o pensamento de que as verdadeiras vocações do homem eram a arte e a filosofia. Aristóteles assim se pronunciava: “Aquele que pode antever, pela inteligência, as coisas, é senhor e mestre por natureza; aquele que com a força do corpo é capaz de executá-la é por natureza escravo” (ARISTÓTELES *apud* ZANGRANDO, 2000, p.2).

A civilização romana, que absorveu a cultura grega, quando da decadência deste império, começa a estabelecer ferramentas que se assemelham e, na verdade, seriam base para alguns institutos que hoje são usados (como o contrato de empreitada, por exemplo). É claro que o Império Romano em toda a sua extensão e seguindo o mesmo padrão de conquista pela força, manteve viva a chama do desprezo pelo trabalho braçal (ZANGRANDO, 2000, p.2).

Como outros grandes impérios, o Romano também teve o seu mergulho para o fim. A queda do império romano data de 476 d.C, e com as invasões bárbaras que vieram, o que se

vê na seqüência é um retrocesso cultural e o início de um período que na história ficou denominado como Idade Média (ZANGRANDO, 2000, p.2).

Uma marca da Idade Média, no que se refere ao trabalho, é um regime socioeconômico chamado de Feudalismo. Este regime está ligado basicamente à exploração da terra e uma relação de subordinação humana que gera uma dependência pessoal. É um período no qual se considera que a escravidão na Europa não mais existia, abrindo lugar para o que se chamava de servidão (PALO NETO, 2008, p.30).

Na Idade Média, tem-se como marca, no que se refere ao trabalho, três tipos básicos de trabalhadores:

a) Os Vassallos eram aqueles protegidos pelo Senhor Feudal em troca de determinadas obrigações (fossem de trabalho ou de fidelidade);

b) Os Servos eram os que possuíam uma dívida com o Senhor Feudal pelas terras onde produziam e moravam. Os Servos pagavam impostos ao Senhor e dava parte de sua produção, além de trabalharem nas terras do Senhor Feudal sem receber por isso;

c) Os Artesãos eram aqueles que trabalhavam por conta própria e tinham uma formação específica.

Aos artesãos pôde-se creditar o início do que hoje se conhece como empregados. Isto porque em determinado momento histórico e em cidades maiores, os artesãos começaram a contratar ajudantes diaristas. Os artesãos organizaram as Corporações de Ofício, que eram associações que reuniam integrantes de uma mesma profissão ou ofício. Essas corporações basicamente detalhavam o exercício das profissões, definindo temas como horário de trabalho, controle de qualidade para o que se produzia, definição de preços e outros parâmetros (ZANGRANDO, 2000, p.4).

Foi um período em que algumas seitas entendiam que prover o sustento com o próprio trabalho asseguraria uma maior independência, embora ainda se recomendasse que fosse mantido um nível de trabalho não além do necessário (BARROS, 2005, p.50).

A seqüência histórica leva para a Idade Moderna. Neste período, vários são os marcos que relacionam o desenvolvimento do homem de forma geral, sobretudo e especificamente no tocante à forma de realização do trabalho por este dentro desse contexto de evolução histórica.

As Corporações de Ofício são extintas pelo poder do Estado. Essas Corporações atingiram um grau de organização tão forte, que passaram a ter o poder de garantir o ofício como algo para se passar de geração a geração entre a família apenas. Isso impedia que surgissem novos profissionais nos ofícios já dominados por determinada família (BARROS, 2005, p.56).

É fato que as coisas não apresentam apenas aspectos positivos. Não seria diferente com as Corporações, e a extinção das mesmas. Se por um lado abriu a possibilidade de o homem escolher a profissão a que gostaria de se dedicar, por outro lado, com a vedação da criação de associações, dificultou-se a relação entre indivíduo e Estado. Era o início do Liberalismo (BARROS, 2005, p.57).

No campo sociopolítico, o que se vê na Idade Moderna é a ascensão social da burguesia. No campo científico, a invenção da bússola (entre outros instrumentos) e o aperfeiçoamento de técnicas de navegação fazem surgir um período de forte expansão marítima, marcado por expedições fomentadas pelo Estado (ZANGRANDO, 2000, p.4).

Não se pode deixar de citar um momento importante no legado cultural da história. Foi na Idade Moderna que ocorreu o Renascimento. Esse movimento marca uma revolução na cultura, propondo o desprezo pelos dogmas medievais e resgatando alguns costumes da antiguidade clássica, pondo a liberdade de pensamento como ponto central (ZANGRANDO, 2000, p.5).

É na Idade Moderna que se vê o desenvolvimento da indústria, que viria a mudar a relação de trabalho para o futuro. É verdade que ainda no início da Idade Moderna o trabalho era visto com desprezo, principalmente pela nobreza, que detinha então o poder. Não há como deixar de citar outro marco significativo deste período, a Reforma Protestante, que afrontou diretamente dogmas até então mantidos pela Igreja Católica (ZANGRANDO, 2000, p.5).

Todo esse conjunto de acontecimento na Idade Moderna começa a lançar a idéia de que o trabalho deve ser visto como algo da verdadeira essência humana. Não deve ser o trabalho algo ligado a uma penalização, mas que este deve ser visto como uma honra e um direito-dever. O que começa a ficar em jogo é o bem-estar do trabalhador e de sua família. É claro que, em consequência, este bem atinge também a sociedade. O trabalhador agora tem o seu trabalho entrelaçado com a família e a sua comunidade (PALO NETO, 2008, p. 48).

Aflora neste período o mercantilismo e por fim o capitalismo, que se torna, então, base das atividades produtivas. Muda assim a forma de se tratar o trabalho, que passa de servil a assalariado. O artesanato, que até pouco tempo dominava o sistema produtivo, é obrigado a dar lugar a uma forte diversificação de profissões para sustentar o incremento trazido pela indústria e pelo comércio, modificado e fortalecido pelas expedições marítimas (ZANGRANDO, 2000, p.5).

A Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade abrem de maneira forte os caminhos para uma maior liberdade nos contratos e no comércio.

Na escalada dessa evolução, surge o movimento que acabou batizado por Revolução Industrial, com as inúmeras inovações tecnológicas, sendo a mais destacada e comentada, a invenção da máquina a vapor. Chega-se ao final do século XVIII com marcas definidas claramente pelas mudanças que naturalmente exigiram novas formas de pensar as relações de trabalho. A Revolução Industrial foi um marco de passagem de uma sociedade rural para uma sociedade industrial e teve sua repercussão primeiramente na Inglaterra (ZANGRANDO, 2000, p.6).

O fato é que mudou a necessidade do formato do uso da mão-de-obra, mas ainda não o respeito àqueles que forneciam essa mão-de-obra. Os artesãos foram substituídos pelos trabalhadores da indústria, mas estes trabalhavam em uma condição de desrespeito a vários componentes, desde as jornadas intermináveis até os baixos salários pagos, passando por condições precárias de higiene e segurança no local de trabalho. O Estado Liberal, que à época era o modelo de governo, não regulamentava a relação entre o trabalhador e o patrão, e assim as fábricas que floresciam exploravam o que era possível, até mulheres e menores, que não eram ainda preparados para reivindicar (BARROS, 2005, p.59).

Esta mesma Revolução Industrial que fez surgir um formato novo de produção, deu origem dentro do setor produtivo à classe que ficou conhecida como classe operária, que foi uma parte fundamental para as transformações nas relações sociais que daí brotaram. A questão social passa a desencadear um forte debate ideológico. É sabido que a indústria necessitava fortemente da mão-de-obra, mas não se pode admitir o formato empregado até então e busca-se uma valorização do trabalho e uma modificação das condições ofertadas (ZANGRANDO, 2000, p.6).

Surgem vários pensadores que defendem mudanças, mas destaca-se, sobretudo, Karl Marx, que é um incansável crítico do capitalismo, sendo defensor de uma sociedade comunista, onde os bens de produção seriam comunitários. Os trabalhadores acabaram então despertando para a força que tinham e uma consciência coletiva foi construída (*apud* BARROS, 2005, p.60).

Na evolução dos debates e do formato de trabalho, o Estado muda o foco de atuação e passa a tratar de perto a questão social. É a época em que surge o que se chamou de Estado do Bem-estar Social (*Welfare State*). Para criar esta condição de bem-estar social, o Estado passou a intervir fortemente como agente de promoção social e organizador da economia, evitando assim o que poderia ser um complicador na evolução da indústria e dos meios de produção em função da força que surgiu com o despertar da consciência coletiva dos trabalhadores e de um conseqüente sentimento de solidariedade que os fortaleceu para

pressionar o Estado, que até então se portava como um observador do que ocorria (BARROS, 2005, p.60).

É neste período também que a Igreja Católica manifesta-se a respeito das condições impostas aos trabalhadores. Através da Encíclica *Rerum Novarum* (de 1891), a Igreja avalia as questões sociais, sobretudo a situação a que estavam expostos os trabalhadores diante da ótica do liberalismo do Estado (ZANGRANDO, 2000, p.6).

As ações questionadoras ligadas ao trabalho tomaram tal rumo, que em meados do século XIX, com o despertar dos trabalhadores e o fortalecimento dos movimentos trabalhistas, o debate sobre o tema atinge proporções internacionais (BARROS, 2005, p.62).

É neste cenário, de um mundo marcado pelas desigualdades econômicas e sociais, que surge então no século XIX, na Europa, o Direito do Trabalho, sobre o qual se passa a tratar de forma mais específica no tópico seguinte.

1.2 Formação e aperfeiçoamento do Direito do Trabalho (enquanto ramo autônomo do Direito)

O Direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Trabalhando com duas frentes de análise, quais sejam: de um lado a dimensão fática do Direito (que traz os fatos que se dão na vida social) e de outro lado a dimensão axiológica do Direito, em que está a evolução das ideias (REALE *apud* NASCIMENTO, 2009, p.3).

Para entender o conceito de Direito do Trabalho não se pode fugir do entendimento acima e é, portanto, fundamental que se compreenda a evolução do próprio trabalho, quer seja no seu conceito mais remoto da Antiguidade e Idade Média como sendo o trabalho um castigo, imposto até mesmo pelos deuses, ou num conceito de mais valorização do trabalho vivido na Idade Moderna e seu Renascimento, esbarrando até a evolução dos dias atuais, nos quais o trabalho atinge ligações nos preceitos constitucionais mais modernos, como direito, dever e valor fundamental das sociedades políticas. Avaliando a trajetória ao longo da história, percebe-se então com clareza o dinamismo que é destacado no início do tópico.

Dentro desse cenário evolutivo já desenhado no tópico anterior, surge no final do século XIX aquilo que se pode começar a chamar de Direito do Trabalho.

O que se vê são vários movimentos, que buscam dar maior estabilidade às relações tão desgastadas e que sufocavam os trabalhadores, para atender à demanda crescente da nova

forma de produção que florescia após as novas máquinas a vapor e a conseqüente Revolução Industrial. Na Inglaterra, cria-se uma lei que melhora as condições de higiene e segurança no trabalho (de 1833 – ano da Ata da Abolição da Escravidão, que torna libertos os escravos das colônias britânicas). Seguindo a mesma linha, na França, cria-se uma lei que limita a jornada de trabalho das crianças, assim como estabelece a idade mínima de 8 (oito) anos para começar a trabalhar. Uma lei que define que a idade mínima para que uma criança comece a trabalhar seja de 8 (oito) anos é considerada um marco evolutivo (era o ano de 1841). Esta etapa é chamada de Período da Formação (1802 a 1848) (ZANGRANDO, 2000, p.8).

Num período que pode se chamar de Intensificação (1848 a 1890) tem-se como marcos o Manifesto Comunista de Marx e Engels e uma primeira forma de seguro social, que surge na Alemanha (BARROS, 2005, p.64).

As centrais sindicais são movimentos ainda fortemente reprimidos no fim do século XIX, tendo como referências desse movimento as centrais dos Estados Unidos da América e da França e Inglaterra. O sindicalismo era um movimento visto não somente como clandestino, mas também como marginal (NASCIMENTO, 2009, p.29).

Vale lembrar até mesmo uma informação com relação à data em que atualmente se comemora o dia do trabalho, que é o dia 1º maio. Nesta data, no ano de 1886, durante uma greve em Chicago, a explosão de uma bomba num discurso de um líder sindical deixou mortos alguns policiais e grevistas. Os organizadores do movimento foram condenados à morte, sendo a sentença cumprida em 1887 (ZANGRANDO, 2000, p. 9).

Nesse clima de forte instabilidade e até risco de um abalo ainda mais forte nas estruturas sociais, fica mais latente a necessidade de um ordenamento jurídico que traga mais equilíbrio ao conjunto das relações de trabalho.

Vários são os movimentos, os documentos e as frentes a que se pode fazer referência no final do século XIX e início do século XX que ajudaram a desenhar o Direito do Trabalho, quais sejam: Conferência de Berlim (1890); a Encíclica *Rerum Novarum* (1891); e a Associação Internacional para a Proteção Social dos Trabalhadores (1900–1914).

Este período pode ser definido como Consolidação (1890 a 1919) (BARROS, 2005, p.64).

É o Direito do Trabalho tomando forma como ciência jurídica autônoma.

Daí em diante tem-se o período que se pode chamar como Autonomia, que tem se estendido até os dias atuais. Neste período, pode-se ver surgir, em 1919, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que contribui fortemente desde então para a universalização do Direito do Trabalho.

Surgem novas constituições em diversos países com uma forte penetração do Direito do Trabalho, podendo ser citadas: Constituição do México de 1917; Constituição da Rússia de 1918; Constituição Alemã de Weimar de 1919; Constituição do Chile de 1925; Constituição da Áustria de 1925; Constituição da Espanha de 1931; Constituição do Peru de 1933; Constituição do Brasil de 1934; Constituição do Uruguai de 1934 (NASCIMENTO 2009, p.37).

Em várias outras nações, as constituições tiveram tratamento semelhante.

Além das constituições, outros diplomas também ajudaram a consolidar as relações de trabalho, como por exemplo: O Código Civil italiano (1942); O Código de Obrigações na Suíça (1907); A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil (1943). Ainda é importante apontar que a positivação do Direito do Trabalho não ocorre apenas por meio de leis. Outras normas também compõem essa missão. Nos Estados Unidos da América (EUA), por exemplo, as convenções coletivas de trabalho são frutos das relações diretas entre sindicatos e cobre a maior parte do ordenamento jurídico que trata das questões trabalhistas. As Convenções da OIT têm forte poder orientador nas nações, precisando, portanto, ser submetidas a processos legislativos de recepção que são próprios a cada país. Mesmo um país sendo signatário de uma Convenção, não garante que a mesma terá poder aplicativo direto naquele país antes que seja legalmente recepcionada e tenha caráter de Lei nacional (NASCIMENTO, 2009, p.37).

No Brasil, já no começo do século XX há que se registrar o impulso que o Direito do Trabalho ganha com a publicação de Apontamentos de Direito Operário, de Evaristo de Moraes. Esta é uma obra importante na evolução do Direito do Trabalho no Brasil. Toma como base vários eventos ocorridos no mundo que acabaram por dar ao Direito do Trabalho uma posição diferenciada no ordenamento jurídico. Desta forma, esta obra influenciou fortemente a regulamentação do trabalho no Brasil (ZANGRANDO, 2000, p. 11).

Essa evolução e disseminação de normas que tratam de Direito do Trabalho apresentada de forma tão plural, deu consistência e autonomia, colocando-o como um ramo dentro da ciência jurídica que aponta para as aspirações existentes no atual momento histórico. E o dinamismo já citado, existente no Direito, é que faz com que seja preciso manter-se vigilante para as constantes atualizações. É notório que desde o nascimento de um direito propriamente do trabalho, no final do século XIX, e a relação que começa na Revolução Industrial e aponta até os dias atuais, nos quais surge uma relação de trabalho que envolve robótica, escritórios virtuais e outras tantas mudanças que ainda devem ser

enfrentadas, não permite deixar que se imagine a velocidade que o Direito deve assumir para se manter atual (NASCIMENTO 2009, p.37).

1.3 Princípios do Direito do Trabalho

De modo geral, princípio deve ser entendido como um conceito primeiro que vai embasar desdobramentos específicos acerca de um tema. Princípio é, então, um ponto de partida. Os princípios no mundo jurídico nortearão as condutas nas diversas formas de relação que são tuteladas pelo Direito (DELGADO, 2004, p.184).

No campo do Direito do Trabalho, foco deste trabalho, a doutrina aponta para vários princípios específicos. Estes princípios são o que basicamente inspiram a regulamentação das relações de trabalho. Os princípios devem ser vistos em três vertentes claras, quais sejam (BARROS, 2004, p.168):

- 1- Balizar o legislador – seria uma fonte de informação para a construção das leis;
- 2- Orientar o magistrado – neste caso é um apoio e tem um tom interpretativo;
- 3- Ser a base normativa – integrando o Direito da sua acepção de norma existente.

Assim como em outros conceitos em que se parte do geral para o específico, no caso dos princípios não será diferente. Alguns princípios que vão nortear o Direito do Trabalho de forma genérica estão consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988), como o valor social do trabalho (artigo 1º, IV). Exalta-se assim o trabalho como sendo da essência humana. Outro princípio também presente na CRFB/1988 é a liberdade de trabalho (artigo 5º, XIII). Este é um princípio de forte característica protetora contra qualquer condição de trabalho forçado, permitindo que se respeite a dignidade da pessoa humana (ZANGRANDO, 2000, p.44).

Para os princípios considerados específicos, há aqueles que são abordados de forma praticamente unânime pela doutrina. Outros são entendimentos que se veem surgir com a evolução da sociedade e vão sendo incorporados ao rol de princípios já consagrados. Os princípios específicos que são já massificados pela doutrina são:

- 1- Princípio da Proteção - Este é considerado como o mais importante dos princípios. Diante da condição hipossuficiente do trabalhador em relação ao seu empregador, pensa-se em um Direito do Trabalho que venha a compensar esta condição, suprimindo esta inferioridade na qual se encontra o trabalhador através de leis que possam equilibrar a relação e

salvaguardar o trabalhador de eventuais abusos, que pudessem ser cometidos por aqueles que na relação possuem mais força. Largamente citado pela literatura específica brasileira, o jurista uruguaio Américo Plá Rodrigues, entende que este princípio protetivo se sustenta em três regras ou dimensões distintas: *In dubio pro operario*, prevalência da norma mais favorável ao trabalhador e preservação da condição mais benéfica (PLÁ RODRIGUES, 2000, p.83).

In dubio pro operario - cabendo interpretações distintas diante de um texto jurídico que ofereça dúvida quanto a sua verdadeira intenção, o intérprete deve pender a sua decisão de forma a beneficiar o trabalhador. (PLÁ RODRIGUES, 2000, p.107).

É importante entender que não é uma orientação de, indiscriminadamente, julgar a favor do trabalhador em caso de dúvida. A própria CLT em seu artigo 8º dá base para isso, quando aponta para a primazia do interesse público e do bem-estar social (ZANGRANDO, 2000, p.45).

Prevalência na norma mais favorável ao trabalhador - o operador do direito deve, no caso concreto, usar a norma mais benéfica ao trabalhador, quando mais de uma tratar do mesmo tema (NASCIMENTO, 2009, p.389);

Preservação da condição mais benéfica - visa resguardar vantagens que o trabalhador conquistou, ou seja, é a solução de problema buscando garantir a questão de direito adquirido. (NASCIMENTO, 2009, p.389). Uma vez incorporada ao patrimônio do trabalhador uma situação mais vantajosa, de forma expressa ou mesmo tácita, não deve esta condição ser retirada, sob pena de violar o artigo 468 da CLT (BARROS, 2005, p.170).

2- Princípio da Irrenunciabilidade - Está ligado ao conceito de indisponibilidade de direitos. O ordenamento trabalhista é recheado de normas protetivas para o trabalhador e através desse princípio o trabalhador fica amarrado a estas normas e, portanto, impossibilitado juridicamente de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo Direito Trabalhista em benefício próprio (PLÁ RODRIGUES, 2000, p. 142);

3- Princípio da Primazia da Realidade - Por conceito e para aumentar as garantias ao trabalhador, o que vale são os fatos. Daí o nome ligado à realidade. O vínculo forma-se independente de questões formais. É a verdade real (factual) prevalecendo sobre a verdade formal. O que ocorre na prática pode alterar o que formalmente aparecia pactuado, gerando novos direitos e obrigações (PLÁ RODRIGUES, 2000, p. 339);

4- Princípio da Continuidade da Relação de Emprego - É um princípio que tem como ponto de partida a preservação do emprego, buscando assim um pouco mais de segurança

econômica para o trabalhador. Visa preservar uma relação de emprego que se prolongue e não apenas se esgote mediante a realização instantânea de um ato (BARROS, 2005, p.174).

5- Princípio da Conservação da Empresa - Neste princípio tem-se uma consideração bem interessante no que tange à empresa. Embora o Direito do Trabalho tenha um caráter protetivo ao trabalhador, não pode este tornar-se instrumento de inviabilização da própria empresa, visto que, sem esta, não há o que ser tutelado pelo Direito (ZANGRANDO, 2000, p.46).

É possível ainda citar uma série de outros princípios aplicados ao Direito do Trabalho, embora sejam de caráter mais genérico, ou seja, de aplicação também a outros ramos do Direito, no entanto, não menos importantes:

a) Princípio da Razoabilidade - É o agir dentro do bom senso, ou seja, de forma razoável, e não arbitrariamente. Nem sempre a lei pode prever limites claros e definidos e para suprir esta situação é que se recorre a este princípio (BARROS, 2005, p. 175).

b) Princípio da Boa-fé - Este princípio é de fato um elemento que deve ser comum nas relações humanas, mesmo que não jurídicas. É algo como um pré-requisito. É importante que este princípio se faça presente desde as negociações preliminares, o que ajuda a minimizar possíveis controvérsias futuras (BARROS, 2005, p.175).

c) Princípio da Não Discriminação - Este princípio busca excluir todas as condições que expõem o trabalhador a uma situação de inferioridade ou de desfavorecimento, sem que haja razão válida ou legítima (PLÁ RODRIGUES, 2000, p 445). Tem a ver com superar situações impostas ao longo da história, em que se criaram supostas superioridades apenas em função de diferenças de sexo, raça, religião. A própria CRFB/1988 consagra este princípio (artigo 3º, IV, artigo 5º, *caput* e inciso I e artigo 7º, incisos XXX e XXXI) (ZANGRANDO, 2000, p. 44).

É importante confirmar que se tratou de princípios, que são elementos fundamentais na relação trabalhista. Estes não são fatores limitadores perpétuos e podem variar e evoluir a depender da dinâmica das relações sociais que se estabelecem ao longo dos tempos, nas diversas sociedades, nos vários continentes (mesmo com a globalização hoje vivenciada). (PLÁ RODRIGUES, 2000, p.453)

Quando se olha para os primórdios das relações trabalhistas conclui-se que aquele momento em quase nada se assemelha ao arsenal de recursos (direitos e meios) que hoje estão à disposição da classe trabalhadora (ZANGRANDO, 2000, p.47).

CAPÍTULO 2 FORMAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO E DE EMPREGO

2.1 Distinções entre Relação de Trabalho e Relação de Emprego

Não é incomum que se faça confusão com os termos relação de trabalho e relação de emprego. Porém, o Direito do Trabalho é categórico em render às devidas distinções. De modo bastante direto, pode-se dizer que a relação de trabalho tem caráter genérico, sendo caracterizada pelas diversas formas de realizar uma prestação laboral. Enquanto isso a relação de emprego é uma das formas em que se apresenta a relação de trabalho. Então, a relação de trabalho é o gênero e a relação de emprego uma espécie deste (DELGADO, 2004, p.286).

A relação de emprego é, desde a evolução do trabalho com o advento do capitalismo, a forma mais importante do ponto de vista econômico e social que se tem registro. É importante dizer, sobretudo num trabalho que tem como foco central o Trabalho Escravo, que nos períodos anteriores a este formato de trabalho, o que predominava não era o trabalho livre, mas sim a forma servil e mesmo a forte utilização de escravos. Só a dinâmica de uma sociedade mais industrializada e urbana lançou o trabalhador a um novo patamar na relação trabalhista (DELGADO, 2004, p.286).

A caracterização da relação de emprego segue critérios bastante específicos que são marcados pelos requisitos que passam a ser abordados a seguir:

Trabalho prestado por pessoa física - a figura do empregado é sempre considerada como a de uma pessoa física (que se pode dizer também natural). Apenas a figura do empregador pode aparecer como pessoa jurídica (DELGADO, 2004, p.291);

Pessoalidade - os serviços são pactuados com determinado trabalhador (determinada pessoa), não podendo haver substituição intermitente por outro (DELGADO, 2004, p.291);

Não-eventualidade - o trabalho realizado deve ter caráter contínuo no tempo. Não deve ser ocasional ou esporádico;

Onerosidade - é claro que todo trabalho realizado tem um determinado valor, mas aqui é quase uma questão de subordinação econômica. É, na verdade, uma questão ligada à vontade do prestador (no caso o empregado) a ligar-se de forma onerosa por um vínculo empregatício. Há uma situação bilateral quando se fala em onerosidade (DELGADO, 2004, p.298).

Subordinação - esta é uma característica fundamental e que pode ser expressa como segue: “trabalho subordinado é aquele no qual o trabalhador voluntariamente transfere a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se como consequência ao poder da organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste” (NASCIMENTO, p. 465).

Outras formas de relação de trabalho serão vistas nos tópicos seguintes, oportunizando diferenciar definitivamente estas, da relação de emprego, já devidamente caracterizadas acima.

2.2 Trabalho Autônomo

O que mais diferencia o trabalhador autônomo do empregado é basicamente a falta do elemento da subordinação. Normalmente não há também que se falar em personalidade quando se trata de autônomo, mas é de fato a questão da subordinação elemento central de distinção. No atual cenário econômico, muitas são as vertentes em que se percebe a atuação de forma autônoma. Deixe-se a questão da personalidade mais ao lado, pois, a depender do grau de especialização ou sofisticação que se pretenda contratar um determinado trabalhador autônomo, isto será feito exigindo-se que o trabalho seja de fato realizado por um profissional específico (como no caso de um artista, por exemplo). (DELGADO, 2004, p.336).

O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade, em consequência, suporta os riscos daí advindos (BARROS, 2005, p.201).

O que basicamente incrementou o avanço do número de autônomos foi o problema do desemprego. Na busca por manter-se economicamente, o antigo empregado aventurou-se em um trabalho por conta própria. Esta iniciativa veio a transformar o próprio universo de profissionais autônomos, antes ligados à classe conhecida como profissionais liberais, como médicos, advogados, arquitetos; dentre outros. Hoje se pode estender esta lista e acrescentar, por exemplo, uma modelo de desfile de modas, o tradutor de línguas, a costureira que faz conserto em roupas, o camelô de rua e vários outros (NASCIMENTO, 2009, p.840).

O autônomo no Brasil é amparado legalmente por mais de um instituto. No que se refere ao contrato de trabalho, é o Código Civil (CC), nos seus artigos 593 a 609 quem ampara a relação, sendo identificada como contrato de prestação de serviços. No que tange à seguridade, é coberto pela Lei nº 8.213/1991. Além disso, o autônomo tem o seu direito de sindicalizar-se garantido pelo artigo 511 da CLT.

2.3 Trabalho Avulso

O Trabalho Avulso é marcado normalmente pelas seguintes características:

- Intermediação de sindicato para a colocação da mão-de-obra (embora não seja mais obrigatório atualmente para o avulso portuário);
- Um serviço prestado de curta duração;
- Remuneração em forma de rateio – via sindicato;
- Sem vínculo empregatício com o tomador do serviço.

A categoria de avulso mais conhecida (sendo quase sinônimo do termo) é a dos portuários. Em 1993, a Lei nº 8.630 criou o Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), deixando de lado, dessa forma, a intermediação do sindicato para a contratação dos trabalhadores. Assim, existem hoje avulsos que necessitam de intermediação sindical para serem contratados e os portuários, que não precisam de tal ação.

Os direitos dessa categoria de trabalhadores estão fixados na CRFB/1988 (artigo 7º, XXXIV), que estabelece igualdade dos direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Outros direitos para os avulsos vão resultar de contrato coletivo de trabalho (NASCIMENTO, 2009, p. 864).

A Lei nº 8.212, de 1991, inclui na condição de avulso o rurícola que presta serviço em várias empresas sem vínculo empregatício, na forma do regulamento (BARROS, 2005, p.202).

2.4 Empregado Doméstico

Para o trato da questão do empregado doméstico, volta-se um pouco ao conceito tratado no início do capítulo. É necessário retornar ao uso do termo “empregado” e não mais apenas trabalhador.

O empregado doméstico tem seu conceito no artigo 1º da Lei nº 5.859, de 1972, como sendo aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Por este conceito, segue praticamente os mesmos requisitos que caracterizam o empregado já definido anteriormente, isto é, a prestação do

trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade (na verdade no caso do doméstico o uso do termo é continuidade) (DELGADO, 2004, p.365)

Separa-se num tópico específico em função de algumas particularidades que envolvem este profissional.

O empregado doméstico deve prestar o seu serviço no âmbito residencial a uma mesma pessoa ou família, ou seja, em um ambiente que não se destina à atividade lucrativa, que já distingue do ambiente vivido pelo empregado de uma instituição empresarial. Deixando claro que, se em casa, alguém tem uma atividade lucrativa, o empregado que o auxilia nesta tarefa não será doméstico, mas empregado, com todos os seus direitos regidos pela CLT (NASCIMENTO, 2009, p. 756).

Uma forte diferença que também marca a trajetória desse trabalhador no curso do tempo é a escassez de direitos. A própria CLT foi muito pobre no que tange à abordagem de direitos aos empregados domésticos. Por muito tempo esses trabalhadores permaneceram de forma constrangedora sequer sem direito a um salário mínimo ou um reconhecimento previdenciário. Com o passar do tempo, foram surgindo em novos diplomas extensão de direitos, como no caso da já citada Lei nº 5.859, de 1972, que trouxe o direito de férias, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e inscrição na Previdência Social. Na década de 1980, a categoria passou a ter direito ao vale-transporte e, com a CRFB/1988 é que a categoria dos Empregados Domésticos teve, de forma mais amplamente consagrada, uma série de outros direitos, como: 13º salário, férias anuais com acréscimo de um terço do salário, licença à gestante, dentre outros (DELGADO, 2004, p. 374).

Como esse trabalho monográfico se propõe a tratar de trabalho escravo como tema central, não poderia deixar de se ater a detalhes que eventualmente lembrem o referido tema.

Em 2006, uma nova norma jurídica (Lei nº 11.324) modificou vários pontos ligados à condução dos direitos do empregado doméstico. Vale chamar a atenção aqui para a definição criada por esta Lei para que o empregador não desconte do salário do seu empregado doméstico itens cedidos para alimentação, vestuário, higiene ou moradia (desde que essa moradia seja no local da prestação do serviço) (NASCIMENTO, 2009, p.758).

Sabe-se que atualmente uma das formas de escravização é exatamente a dívida contraída por itens fornecidos pelo empregador ao trabalhador. É claro que é outro o contexto, mas de toda forma vale salientar o tópico, visto ser um avanço protetor importante na vida dessa categoria de trabalhador.

2.5 Empregado Rural

Assim como no caso do doméstico, o termo aqui adequadamente utilizado é o de empregado. Isso já certifica que o empregado que tem a sua atividade voltada na questão rural, completa os requisitos que o coloca numa condição não apenas de trabalhador, mas de empregado. Uma abordagem em separado se faz necessário, até porque ao longo da evolução legislativa no Brasil as distinções sempre foram existentes. Os empregados rurais sempre tiveram um tratamento legislativo diferente dos chamados empregados urbanos. A própria CLT dispensou um tratamento desigual entre os trabalhadores rurais e os urbanos. Evoluiu-se com a legislação específica criada em 1963 – O Estatuto do Trabalhador Rural e posteriormente com a Lei nº 5.889, de 1973, que passa a reger as relações empregatícias rurais, porém, somente com a CRFB/1988 é que se conquistou uma paridade, conforme prevê o seu artigo 7º, *caput* (DELGADO, 2004, p.379).

Atualmente, esta categoria vivencia um momento, no tocante a proteção legal, de muita proximidade com aqueles empregados chamados de urbanos. E o que caracteriza de fato um trabalhador rural não é a sua atividade propriamente dita, mas a do seu empregador. Assim, em sendo o empregador classificado como rural, será o seu empregado um trabalhador rural. O amparo legal para este entendimento vem da Lei nº 5.889, de 1973, em seu artigo 2º e no artigo 3º de seu Regulamento Normativo, que é o Decreto nº 73.626, de 1974 (DELGADO, 2004, p. 384).

Embora o Brasil seja um país gigante, do ponto de vista de extensão de terras, com cultura e economia rural fortes, as constituições ao longo de décadas não trataram com o devido cuidado dos trabalhadores que se ocupavam das atividades rurais. Ou foram tímidas ou omissas, do ponto de vista legislativo. Apenas com a CRFB/1988 é que se percebe uma clara evolução, inclusive com a previsão de uma política agrícola-social bastante firme, visando fazer valer a função social da propriedade. Esta abordagem legislativa coloca a CRFB/1988 numa posição que pode ser considerada de vanguarda mundial. O problema da legislação voltada ao trabalhador rural, hoje não está mais na existência ou não de leis, mas sim na efetivação das mesmas. É um problema que supera a esfera trabalhista (NASCIMENTO, 2009, p.744).

Tendo como última definição deste tópico a do empregado rural, abrem-se as portas para começar a tratar do foco central deste trabalho monográfico, que é a questão do trabalho escravo. O Brasil, sendo um país de dimensões continentais, tem muitas variáveis que

dificultam uma condição harmônica em todo o seu território, em todos os sentidos. Além disso, desde a sua colonização, o histórico é de práticas ligadas ao trabalho escravo e isso parece não parar de repercutir, mesmo nos dias atuais.

CAPÍTULO 3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3.1 Aspectos históricos da escravidão desde o formato clássico ao contemporâneo

Deveria ser estranho falar em escravidão em pleno século XXI e diante de uma evolução social, econômica e tecnológica que não se para de vivenciar. Porém, não precisa ser estudioso do assunto ligado à escravidão para entender que, de fato, esta é ainda uma realidade vivida não só no Brasil, mas em muitas nações pelo mundo. É preciso apenas escolher o meio de comunicação preferido, que facilmente se terá notícias ligadas ao trabalho escravo. Este problema não passa despercebido, é claro, e tem sido alvo de esforços no sentido de combate para a eliminação dessa prática, tanto por organismos nacionais quanto de instituições internacionais, como é o caso da OIT (PEDROSO, 2006, p.17).

Para aportar nos dias atuais, é fundamental que se entenda alguns aspectos históricos, e para isso deve-se voltar um pouco no tempo, buscando base para este entendimento. É importante ter consciência de que o trabalho é essencial para a vida do homem e que, portanto, precisa ser exercido com dignidade.

As considerações históricas acerca da escravidão mostram que não é o simples fato de ser sujeito à força que torna o homem um escravo. Nem mesmo o fato de serem negociados também os tornariam escravos. Há registros de sociedades negras africanas que adquiriam cativos, porém, os mesmos eram incorporados à vida da aldeia, tornando-se membros destas, embora fossem tratados como socialmente inferiores (MAESTRI, 1994, p.5).

O que se entende como escravismo é um fenômeno que pode ser considerado relativamente recente na história da humanidade (6000 a.C.), coincidindo com a chamada Revolução Agrícola, momento em que o homem deixa de ser nômade e passa a sedentário. Estes são registros resgatados no Oriente Médio, na região denominada “Crescente Fértil”. Em função da necessidade de aumentar o cultivo e a de mão-de-obra para estas tarefas, o homem percebeu que era mais interessante poupar a vida dos inimigos capturados e obrigá-los a trabalhar do que sacrificá-los, que era a prática mais comum até então (PALO NETO, 2008, p. 16).

É importante salientar que uma sociedade se define de fato como escravagista quando a força produtiva da mesma tem forte influência dos escravos, sendo a parte dominante dos bens, produzida de forma dinâmica e sistemática pelo trabalho escravo. E isso é importante

que se diga, pois, em algumas sociedades, havia escravos, mas na sua grande maioria os mesmos eram destinados a trabalhos improdutivos, do ponto de vista econômico (MAESTRI, 1994, p.6).

O apogeu da escravidão na Idade Antiga consolidou-se na Grécia e em Roma. No século I a.C., os escravos em Roma e em Atenas representavam um terço de toda a população. Os escravos eram considerados como coisa, como propriedade e, portanto, não há que se pensar em direitos (FERRARI, 2002, p.32).

É claro que tudo deve ser considerado dentro de uma compreensão histórica e cultural. E história não é meramente explicação, é, sobretudo, compreensão. Portanto, não se pode observar a escravidão no mundo antigo com o saber e entendimento que se tem na atualidade. Usa-se este conhecimento sim, mas não meramente para a crítica de uma ou outra prática.

Um dado bastante significativo no tocante à escravidão na Grécia é que se criou um tipo de escravidão conhecido por escravidão por dívida. Alguns pequenos produtores, sofrendo com a concorrência de cereais importados (fruto do desenvolvimento comercial) acabavam por tomar empréstimos de produtores maiores, dando suas terras ou o próprio corpo em garantia. Caso não saldasse as dívidas, perdiam as terras ou a própria liberdade, a depender daquilo que tivesse sido dado em garantia. Esse era um costume antigo herdado da Mesopotâmia e que o legislador grego Sólon acabou por proibir (PALO NETO, 2008, p.22).

Também Roma vivenciou o tipo de escravidão por dívida, sendo a mesma abolida por Teodósio I, em 388 d.C. (PALO NETO, 2008, p.29).

Esta abordagem, ainda que superficial, acerca da modalidade de escravidão cria uma ponte com o problema vivenciado atualmente. A escravidão por dívida, que será tratada em detalhe mais a frente, é uma realidade atual. A diferença é que hoje a escravidão por dívida é clandestina e quase sempre baseada em dívidas contraídas de forma não legítimas.

Servindo de base de sustentação econômica ao longo da história, a escravidão não sai de cena. Na Idade Média, tem-se no Sistema Feudal Europeu uma mudança. Aparece a figura do servo, que embora havendo uma diferença de nomenclatura e mesmo conceitual, não era o servo um homem de fato liberto. O servo era ligado à terra, enquanto o escravo ao seu dono e senhor. Então, no caso do servo, se a terra mudasse de dono, este servo não seguia aquele dono antigo da terra, mas permanecia na terra, com a qual tinha a ligação. O nobre protegia o servo e este tinha a possibilidade de trabalhar em um pedaço da terra daquele nobre. Parte do que produzia era destinado ao Senhor Feudal e ainda era obrigado a trabalhar de graça nas terras deste senhor. Este servo estava em dívida permanente com este Senhor Feudal, e isto o impedia de romper com este vínculo (PALO NETO 2008, p. 30).

Nesta nova relação que surge, o servo não se limita à condição de simples coisa, mas assume um papel de sujeito na relação que o liga à gleba, sendo visto então como pessoa. Esta transição, embora seja trazida no texto como uma etapa que substitui outra, se deu de forma lenta (FERRARI, 2002, p.32).

Com a descoberta da América, nota-se um formato, que se pode dizer empresarial, no que tange à ligação da questão dos escravos e do seu tráfico. Os árabes já traficavam negros africanos no século IX, mas o que se formou pelos europeus foi o mais vasto sistema de escravidão jamais organizado em toda a história (PALO NETO, 2008, p. 32).

O que se via até então era basicamente a escravização como fruto de guerras ou de endividamento, mas a escravidão passa a ter realmente um tom empresarial. Nas maiores culturas produtivas da época, como o algodão e o açúcar (por exemplo), a mão-de-obra escrava era tratada como um insumo, similar a matérias-primas (PALO NETO, 2008, p. 32).

Com esse lastro histórico para situar na relação de escravidão ao longo dos tempos, adentra-se em um maior detalhamento na questão da escravidão no Brasil e passa-se ao mesmo tempo a abordar as formas contemporâneas de escravidão.

3.2 O fim legal da escravidão no Brasil: considerações históricas desde antes da Lei Áurea

A história da escravização no Brasil não começa com a vinda dos negros africanos. Mesmo antes da chegada dos colonizadores portugueses as tribos indígenas já possuíam a prática de escravizar os seus adversários vencidos em batalhas (PEDROSO, 2006, p. 24).

Havia basicamente dois tratamentos para os escravos. Primeiro, existiam aqueles que eram mortos em rituais antropofágicos, após um longo período de aprisionamento. Depois, aqueles considerados covardes, que eram mantidos na aldeia para servir à tribo. (PEDROSO, 2006, p. 26).

Os colonizadores portugueses viram na escravidão uma forma de melhor explorar as novas terras descobertas. Dessa forma, começa já no século XVI a escravidão no Brasil, em que índios nativos e negros trazidos foram base de suporte para este tipo de exploração econômica (FERRARI, 2002, p. 34).

Primeiro o português se serviu da mão-de-obra indígena. Muitas vezes de forma equivocada pode-se atribuir a uma característica de preguiçoso e agressivo do índio o

insucesso do processo de sua escravização. Além do que, este foi um processo pequeno dentro da história do Brasil (PEDROSO, 2006, p. 32). O índio era na verdade homem de muito vigor e resistência a trabalhos pesados, além de ser habilidoso em atributos como pesca, caça e longas caminhadas (PEDROSO, 2006, p. 20).

O índio teve papel fundamental no início do processo de escravidão. Primeiro porque já estava adaptado às terras recém-descobertas pelos portugueses, que eram inóspitas e com seus perigos e segredos peculiares. Em segundo lugar, era mais barato escravizar aqueles que já se encontravam disponíveis em lugar de importar outra mão-de-obra (PEDROSO, 2006, p. 35).

Como negócio que era, a escravização do índio só passa a ser superada pelo negro vindo da África quando isto torna-se mais benéfico para a Coroa portuguesa (PEDROSO, 2006, p. 37).

O fato é que grande parte da população indígena adoeceu e morreu em virtude de enfermidades contraídas no contato com os portugueses. Além, é claro, do desgaste causado pela imposição do trabalho escravo e suas péssimas condições. É importante frisar que o que se pode dizer de curta duração do período de escravização do índio, só é assim imposto quando se compara com a escravização do negro (PEDROSO, 2006, p. 42).

O que promove mais ainda o abatimento de um povo, como se vê no caso dos índios, é a quebra e o desequilíbrio das relações humanas já tão amadurecidas nesta sociedade, além da relação do índio com o seu ambiente. E esta é uma característica muito própria do processo de escravização e imposição propostas pelo imperialismo colonial (PEDROSO, 2006, p. 45).

Diante de todo este cenário, na segunda metade do século XVII, entra em declínio a escravidão do índio, que começa a ser vista como dispendiosa e, portanto, não mais lucrativa. Vê-se então na escravização do negro a saída para se manter o equilíbrio (PEDROSO, 2006, p. 45).

Não se trata, portanto, simplesmente de uma preferência do escravo negro ao índio. Os ideais são mais complexos, envolvendo lucros advindos do tráfico de escravos negros. Mais uma vez é a característica empresarial sobressaindo (PEDROSO, 2006, p. 51).

Começa um novo ciclo de escravidão, agora com o negro como elemento central. Este novo escravo, com uma maior resistência a doenças, que os diferenciava dos índios. O negro começava a adequar-se como um fator de produção. Separados de suas famílias e tribos, esses negros muitas vezes sequer conseguiam se comunicar com negros de outras etnias, visto que na África existiam vários dialetos. Em virtude de não vislumbrarem neste primeiro momento

a possibilidade de fuga, a submissão à escravidão acabava por ser encarada (PEDROSO, 2006, p. 52).

Primeiro nos canaviais, depois nas minas. Nas cidades e fazendas, a seguir, foi o escravo negro o grande instrumento de trabalho (FERRARI, 2002, p. 36).

O tráfico de escravos negros atingiu uma representatividade tão grande naquela época, que fez do Brasil o maior território importador de escravos. Estes eram trazidos principalmente da Guiné, Angola e Moçambique (PEDROSO, 2006, p. 54).

Assim como se deu com os indígenas, a escravização de negros, a serviço da monocultura, deculturou-os, deformando aquela raça e a transformando em alvo fácil de críticas de cunho moral que os atingiam (PEDROSO, 2006, p. 57).

As duras condições do sistema escravocrata passaram a impor no escravo negro a busca por modos de fugas. Isto acabou empurrando muitos para o alcoolismo e outros vícios. Era o regime se sobrepondo às características de uma raça, passando a ser alto o índice de suicídios e mesmo do banzo (a saudade da África) que muitas vezes levava à morte (PEDROSO, 2006, p. 59).

A abolição da escravatura foi processada de forma gradual e decorreu de toda uma situação formada com a sucessão do processo histórico, sendo ocasionada por uma série de pressões exercidas tanto por fatores externos quanto internos, como se vê a seguir.

Começam a surgir organização de grupos negros que se articulam contra a escravidão. Afinal, eram os negros as maiores vítimas do processo, e nem sempre se mantiveram pacíficos aos acontecimentos. Porém, a legislação tratava de reprimir com leis que afrontavam fortemente as fugas e as associações que visavam mudar a condição até então imposta. Os quilombos são definidos em lei e as penas ratificam a severidade do sistema escravocrata (PEDROSO, 2006, p. 59).

Há também o trabalho dos abolicionistas, mas contrariando um ensinamento que se pode dizer mais romântico, não se deve imaginar que o fim do tráfico se deu por uma revolução de classes sociais ou mesmo em função de um ideal. É claro que havia grupos de brancos que apoiavam ações mais radicais, como fugas e proteção para foragidos, mas não havia um elo tão forte e extenso entre abolicionistas e grupos negros, a ponto de romper um sistema secular (PEDROSO, 2006, p. 62).

Já ensinava Schwarcz que sequer havia um entrosamento entre os rebeldes negros e os abolicionistas, sendo que a própria propaganda abolicionista não se dirigia aos escravos, que tendiam a serem considerados bárbaros, incapazes de exercer ações políticas (2001,

p.37).

Entre os fatores externos, pode-se destacar, como sendo o mais significativo, as pressões exercidas pelo Império Britânico sobre o governo brasileiro. O governo inglês já abolira o tráfico de negros e a escravidão em suas colônias (PEDROSO, 2006, p. 61).

A respeito dessa ação da Inglaterra, Tocqueville (1994, p.77) escreveu em 1843 um artigo chamado A Emancipação dos Escravos. Tal artigo faz pressão na França para seguir o mesmo caminho trilhado pelos ingleses no que diz respeito à escravidão, dispondo desta maneira:

Somos em geral muito injustos com o nosso tempo. Nossos pais viram coisas tão extraordinárias que, perante o que realizaram, as obras dos nossos contemporâneos parecem-nos banais. E entretanto, o mundo que nos cerca oferece certos espetáculos que nos surpreenderiam se nosso olhar não estivesse já tão distraído e fatigado.

Eu imagino se, há 60 anos, a maior nação marítima e colonial do mundo de repente declarasse que iria acabar com a escravidão nos seus domínios. Imagino a admiração que esta notícia não causaria. Com que curiosidade inquieta e apaixonada a Europa civilizada não teria acompanhado o desenvolvimento desta imensa empresa. Imagino de quanto medo e de quantas esperanças não se teriam encheidos os corações.

Esta obra corajosa e singular acaba de ser empreendida e concluída diante de nossos olhos. Acabamos de assistir a algo absolutamente inédito na história, pois a escravidão é abolida não pelos esforços dos escravos, mas pela vontade esclarecida do senhor. Em um instante, quase um milhão de homens passaram da absoluta servidão à total independência ou, melhor dizendo, da morte à vida. Poucos anos bastaram para realizar aquilo que até o cristianismo precisara de séculos para obter. Consultem os anais de todos os povos e duvido que se possa encontrar algo mais extraordinário ou mais belo.

Devemos – como fizeram os ingleses – procurar acabar com a escravidão?

A França possui 250 mil escravos.

O que porá as colônias a perder é o status quo, e qualquer observador imparcial o admitirá facilmente. A abolição da escravidão é, para a França, a única maneira de conservá-las.

A metrópole, por sua vez, desvia a vista de um espetáculo tão triste e acaba por se persuadir de que não vale a pena conservar semelhante estabelecimento.

É incontestável que as colônias acabarão por se auto-consumir em meio a um status quo tão deplorável.

Desde a abolição nas colônias inglesas que os antigos escravos alimentam uma ligação profunda, quase fanática, com a metrópole.

Neste cenário, de novas políticas e pressões externas, o Brasil assina acordos com a Inglaterra, a fim de extinguir o tráfico de escravos. Não foi um período fácil e em algum momento houve até mesmo intimidação por parte da Inglaterra para que o Brasil de fato cumprisse o que havia assinado (PALO NETO, 2008, p. 37).

Passam a ser editadas algumas leis (como a Lei do Ventre Livre – de 1871 e a Lei dos Sexagenários – de 1885) que na verdade precedem a Lei Áurea, que é de 1888. É claro que em meio a todo este movimento, a partir de 1870 o preço do escravo subiu e houve uma

forte desorganização do trabalho agrícola, fruto das fugas e revoltas dos escravos. A partir daí, os próprios fazendeiros já faziam suas contas e começavam a ver como mais vantajoso contratar trabalhadores do que manter os custos, cada vez mais altos, dos escravos, que ainda possuíam o agravante de serem considerados desqualificados (PEDROSO, 2006, p. 62).

O fim da escravidão não se dá simplesmente pela assinatura de uma lei. É preciso, sobretudo uma mudança de cultura e conseqüentemente de aplicação de uma nova prática. As implicações de séculos de um sistema como a escravidão, abrem feridas incalculáveis na sociedade. A permanência disfarçada mesmo depois da abolição aponta para a existência de dois mundos, o dos senhores e o dos escravos. Eles possuíam funções específicas dentro desse universo sem, no entanto, compreenderem-se. O trabalho era apenas o elo dessa união (FERRARI, 2002, p. 36).

O Brasil vivia um momento diverso da Europa, que se encontrava em plena revolução tecnológica. Esgotando-se no Brasil a então cara força de trabalho escrava, começa um movimento de importar mão-de-obra estrangeira. A ação na verdade por parte do Poder Público deveria ser a de desenvolver políticas internas que beneficiassem a mão-de-obra nacional. O que se vê, no entanto, é na verdade, uma estratégia para manter viva uma condição de tirar o máximo do ser humano como força de trabalho com custos mínimos investidos nesta mão-de-obra que se disponibiliza. É uma forma disfarçada de tentar perpetuar um sistema que vinha sendo aperfeiçoado há muito tempo, a escravidão (PEDROSO, 2006, p. 65).

Fica claro que mesmo depois da Lei Áurea, que finalizou formalmente com a escravidão, não se pode relatar uma mudança substancial na vida dos trabalhadores (sejam nacionais ou imigrantes). Após a abolição, o que se vê é uma grande parcela da população em total desamparo social, doente e privada de alimentação mínima. Desta forma, muitos sequer saíram do universo dos engenhos e fazendas, sujeitando-se a trabalharem nas condições impostas pelos mesmos fazendeiros que outrora foram os seus donos. Ainda que sem grandes referenciais de significativa diferença, nas regiões de plantio do café, pagavam-se melhores salários. (PEDROSO, 2006, p. 67).

Quando se compara a chegadas dos colonos vindos da Europa que se instalaram em São Paulo e na região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) nota-se uma diferença brutal. No Sul, o termo colono teve na prática o que a definição realmente representa, passando a tomar posse das terras, nela plantando ou criando e dela tirando o seu sustento. Em São Paulo, os que vieram para serem colonos, na verdade já haviam contraído

dívidas (sem saber) para o custeio das viagens. Não passavam de meras mercadorias. A dívida da viagem se sucedia com outra e com outra, praticamente impossibilitando este trabalhador de se desvencilhar e tornar-se livre de fato. Era uma espécie de servidão por dívida. A prova dessa diferença é que no Sul há proprietários rurais, mesmo que pequenos, enquanto, em São Paulo, apenas um proletariado rural mutante, mão-de-obra importada para ser o braço forte da lavoura (FERRARI, 2002, p.37).

Observa-se então a formação no Brasil de um novo formato de escravidão. Modelo este que perdura até os dias atuais. A diferença é que depois da Lei Áurea, a escravidão passa a ser ilegal e é hoje combatida com muito mais força, embora insista em manter-se enraizada em muitas relações de trabalho.

3.3 As modalidades de escravização após a Lei Áurea que perduram na atualidade

A evolução do sistema escravocrata, a que já se fez referência anteriormente, partiu de uma fase altamente escancarada para viver nos porões, porém de forma viva, ainda que dissimulada. O fato é que não se restringiu ao fim do século XIX nem tampouco ao século XX. Em plena atualidade, de tempos globalizados e de grande aparato tecnológico vinculado ao trabalho em quase todos os ramos que se imaginar, ainda se registram casos claros de trabalho semelhante a situações vivenciadas imediatamente após a Lei Áurea, que já este ano comemora 124 (cento e vinte e quatro) anos (PEDROSO, 2006, p. 68).

Além da Lei Áurea, o Estado brasileiro assinou e ratificou todos os tratados internacionais que abordam o tema da escravidão e até tipificou em seu Código Penal o crime análogo ao trabalho escravo. Embora com todo esse compromisso legislativo assumido, a escravidão é ainda uma realidade social no Brasil (FERRARI, 2002, p.40).

É fundamental destacar o entendimento da OIT sobre o que vem a ser nos dias atuais a escravidão. A clarificação sobre o tema vem da Convenção nº 29, de 1930, em que a OIT define em seu artigo 2º o trabalho forçado para efeito de Direito Internacional como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente" (OIT, 1930, p.1). A Convenção nº 105 da OIT também trata do tema, desta vez com foco na abolição do trabalho forçado.

A escravidão deve ser entendida como uma forma de trabalho forçado, implicando o

domínio absoluto de uma pessoa por outra ou, às vezes, de um grupo de pessoas por outro grupo social. Já se apresentou acima a definição que a OIT defende para o que vem a ser trabalho forçado. Em muitas nações, os termos podem variar, mas todos, na verdade, apontam para um mesmo problema, a escravidão, que as nações têm se esforçado para erradicar. Na Ásia, por exemplo, há complexas definições para servidão por dívida. No Brasil, usualmente é empregado mesmo o termo trabalho escravo, embora a legislação traga oficialmente a definição de condição análoga à escravidão. O que na verdade se vê, é que, em todos os casos (mesmo com a variação de país para país do termo adotado), as definições se enquadram no contexto daquilo que é trazido pelas Convenções da OIT (OIT, 2005, p.8).

No seu relatório de 2005, a OIT, através de uma metodologia própria, concluiu que o mundo possuía pelo menos 12,3 (doze vírgula três) milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado. E estes trabalhadores não estavam distribuídos apenas em países mais pobres ou mais atrasados do ponto de vista do desenvolvimento tecnológicos. Também em países industrializados foi constatada a prática definida pela OIT como trabalho forçado (OIT, 2005, p.10).

No Brasil, as questões ligadas ao trabalho escravo começaram a vir à tona apenas por volta dos anos de 1970. Com forte presença da Igreja Católica na região da Amazônia, através da sua Comissão Pastoral da Terra (CPT), começaram a surgir os relatos alarmantes de práticas que deveriam estar extintas. Tratamentos perversos e até mortes eram cometidas contra trabalhadores que eram seduzidos a trabalhar numa região que precisava ser desbravada (AUDI, 2006, p.75).

No ano de 1995, de forma oficial, a existência do chamado trabalho escravo foi oficialmente reconhecida pelo Governo do Brasil, inclusive perante a comunidade internacional. As principais características ligadas ao trabalho escravo no Brasil estão intimamente relacionadas às condições degradantes de trabalho e a não ser possível deixar o emprego, quase sempre por motivos como dívidas contraídas de forma fraudulenta e pela intimidação com a presença de guardas armados. O relatório de 2005 apontou que havia uma estimativa que no Brasil em torno de 25 (vinte e cinco) mil pessoas estivessem em condições de trabalho escravo. A concentração dessa população estava primordialmente nos estados do Pará e Mato Grosso (OIT, 2005, p. 45).

Vivendo em regiões com poucas ofertas interessantes de trabalho e com a necessidade de manter a família, os trabalhadores acabam por tornarem-se vítimas fáceis para o aliciamento, que é praticado pelos chamados “gatos”. Estes aliciadores são a porta de entrada

para o trabalho escravo, que aguarda os trabalhadores recém-arregimentados. A promessa é sempre de salários compatíveis e boas condições de trabalho. Para comprovar isto, os “gatos” normalmente antecipam algum dinheiro para que o trabalhador deixe com sua família e prometem o custeio da viagem. Os trabalhadores não se dão conta, pois os “gatos” são experientes e criam uma imagem de homens confiáveis e até agradáveis, mas este é o momento da criação de uma dívida que os prenderá numa armadilha interminável. Estes trabalhadores viajam normalmente para locais muito distantes de onde são aliciados, quase sempre à noite e embriagados. Esta condição é propícia para dificultar o reconhecimento do local para onde os trabalhadores estão sendo levados. Além disso, os gastos com a viagem, a bebida e a comida durante a mesma, vão para o caderno de dívidas, que não para de aumentar. Ao chegarem aos locais de trabalho, encontram uma realidade bem diferente da prometida e, para aumentar a dívida, as ferramentas que serão usadas para o trabalho, e as péssimas condições de alojamento e alimentação, são despesas de responsabilidade do trabalhador. Além de tudo, os preços praticados são sempre muito acima do preço normal do mercado. Diante de toda esta verdadeira estrutura criminoso, configura-se a servidão por dívida (AUDI, 2006, p. 78).

Entre as atividades econômicas identificadas nos locais onde se tem detectado o trabalho escravo estão, preponderantemente, a criação de gado e a produção de grãos. Esta prática prospera normalmente em regiões mais remotas, em que o uso da violência torna a fuga praticamente impossível (OIT, 2005, p.45).

Porém, não é só no interior do país que a escravidão mantém-se viva. Em grandes centros urbanos tem-se encontrado imigrantes clandestinos trabalhando em condições análogas à de escravos. São normalmente aliciados em seus países de origem (Bolívia, Peru e Paraguai, por exemplo) e chegam ao Brasil com a promessa de bons salários. Acabam por encontrar condições degradantes, desde a alimentação, que é insuficiente, até as dívidas formadas para a própria sobrevivência. Está criado o ciclo da servidão por dívida. No caso dos grandes centros, normalmente, os que escravizam são donos de oficinas de costura (CARLOS, 2006, p.273).

Esta questão ligada aos estrangeiros, que acabam por ter esta uma condição irregular mantida pelos escravizadores modernos, será fruto de maior reflexão em tópico específico.

O primeiro passo do Brasil após reconhecer que havia em seu território o trabalho escravo foi o início do enfretamento. Ainda em 1995 começou a montagem de uma estrutura governamental que pudesse sustentar as ações necessárias, com destaque para a criação do

Grupo Especial Móvel de Fiscalização (AUDI, 2006, p. 76).

Dá em diante, as medidas do governo brasileiro têm sido cada vez mais duras e tem encontrado na OIT forte apoio. A OIT entende que o Brasil assumiu uma postura de líder para erradicar o trabalho escravo, e o ápice desta empreitada se deu quando, em março de 2003, o governo criou e pôs em prática o Plano Nacional de Ação para a Erradicação do Trabalho Escravo. Este plano tem frentes múltiplas de atuação, buscando desde um aumento de conscientização até sanções mais severas contra os criminosos (OIT, 2005, p. 46).

De forma corajosa e pondo-se na vanguarda mundial no combate ao trabalho escravo, o Brasil, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), criou e publicou a chamada Lista Suja. Esta lista é, na verdade, um cadastro oficial de empregadores que se utilizam da prática do trabalho escravo. Partindo dessa lista, o governo tomou medidas de restrição ao crédito público para esses empreendimentos. O Estado acabou por cortar o financiamento que, sem saber, fazia para o tipo de crime que combatia com tanta dificuldade (AUDI, 2006, p. 83).

O fruto da coragem de enfrentar um problema sério como estes é que, desde o reconhecimento formal em 1995 da existência do trabalho escravo até o ano de 2010, o Brasil libertou aproximadamente 40 (quarenta) mil trabalhadores e pagou aos mesmos os devidos direitos trabalhistas, além de atuar contra os infratores (MPT, s.d., p.15).

3.4 Legislação brasileira e internacional sobre trabalho escravo

A abordagem legislativa, que hoje existe no cenário mundial, não pode deixar de ter como ponto de partida o momento imediatamente após a Segunda Grande Guerra. O que dá suporte para o combate ao trabalho escravo não é apenas o fim deste trabalho em si (em uma ideia essencialmente ligada ao aprisionamento), mas, sobretudo, a questão dos direitos humanos, que dá uma dimensão bem mais ampla ao tema. A concepção contemporânea de direitos humanos foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e mais tarde confirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993 (PIOVESAN, 2006, p.157).

É claro que, já em 1930, a OIT em sua Convenção nº 29 definira trabalho escravo. Porém, no pós-guerra, a abordagem se dilata e os instrumentos internacionais de direitos

humanos afirmam que o trabalho escravo degradante é uma forma de violar os direitos humanos. Os documentos que se sucedem, então, passam a trazer de forma explícita posição contrária ao trabalho escravo. Exemplos podem ser vistos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 4º, ou no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 8º. O Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a entender como absoluta a proibição do trabalho escravo, não devendo haver exceções (PIOVESAN, 2006, p.161).

Considerando a universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola a base em que se sustentam estes direitos: a dignidade da pessoa humana. Em resposta à coisificação da pessoa é que se busca esta mudança de visão, resgatando-se a dignidade humana como valor forte (PIOVESAN, 2006, p. 164).

Depois dessa contextualização histórica, é possível passar de forma mais objetiva para a legislação que atualmente é base para o combate ao trabalho escravo.

Acerca da legislação internacional, a Cartilha intitulada “O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina”, elaborada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) (s. d., p. 1), aponta grande parte da legislação pertinente ao tema, seja ela internacional ou nacional.

A título de normas de Direito Internacional, são citadas:

a) a Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre escravidão (1926), que no artigo 1º, elenca que: “Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

b) A Convenção Suplementar da ONU sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, que define servidão por dívida como:

O estado ou a condição resultante do fato de que um devedor haja se comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

c) A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual dispõe que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as duas formas” (artigo 4º) e “Ninguém será submetido à tortura, nem castigo cruel, desumano ou degradante” (artigo 5º).

d) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, a qual afirma que: “Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão,

e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (artigo 6º).

e) A Convenção nº 29 da OIT, de 1930, a qual explica que: “Para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não de ofereceu de espontânea vontade” (artigo 2º).

f) A Convenção nº 105 da OIT, de 1957, a qual aponta que:

Artigo 1º - Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressa opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

g) O Protocolo de Palermo (ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.077/2004), o qual define o tráfico de pessoas como sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Por outro lado, a título de legislação nacional, devem ser mencionadas as seguintes normas:

a) Na CRFB/1988, em seu artigo 1º, aponta-se que são fundamentos da república a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (respectivamente, incisos III e IV); no artigo 5º, elege-se, em seu inciso III, como direitos fundamentais, a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante, e aponta-se para a função social da propriedade, em seu inciso XXIII; e, no artigo 170, trata-se da questão da ordem econômica e financeira, revelando que esta tem que ser fundada na valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma existência digna.

b) No Código Penal Brasileiro (CPB), em seu artigo 149 (alterado pela Lei nº 10.803/2003), graças à mudança sofrida, esclareceu-se o que seria crime de redução à condição análoga à de escravo, da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a

trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Acerca do artigo 149 do CPB, cabem algumas observações, pois a sua alteração traz novas possibilidades na busca atual pela erradicação do trabalho escravo.

A Lei nº 10.803/2003 alterou o artigo 149 do CPB e a nova redação dá mais amplitude para o enquadramento do que é definido como condição análoga à de escravo. Isto porque a nova redação aponta exatamente para o que já é preconizado pela OIT: a questão do respeito à dignidade da pessoal humana, visto que o que se busca é uma condição de trabalho segura, saudável e decente, e isto se liga intimamente com direitos humanos específicos, como é a necessidade de não sujeitar o trabalhador à situação degradante. Tem-se, assim, uma nova abordagem a partir de tal mudança. Portanto, não é mais apenas a restrição ao direito de ir e vir ou o trabalho forçado que define a prestação de serviço como sendo em condição análoga à de trabalho escravo, mas é a necessidade de condições mínimas de dignidade no local e na relação de trabalho, que quando não presentes caracterizam o enquadramento no artigo 149 do CPB (BRITO FILHO, 2006, p.130).

c) Sobre a Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011 (que substitui a Portaria nº. 540/2004 do MTE), pode ser dito que:

Esta portaria apresenta o cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. Já foi citada anteriormente e frisado que é uma forte ferramenta no combate a prática do trabalho escravo. É conhecida como “Lista Suja” e pode provocar o cancelamento de financiamentos por banco públicos, dentre outros, gerando uma série de consequências de cunho patrimonial. A lista é atualizada semestralmente e consiste na inclusão de empregadores cujos autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho foram considerados definitivamente procedentes, não mais sujeitos a recursos. Por outro lado, são excluídos aqueles que, ao longo de dois anos, contados de sua inclusão no cadastro, tenham corrigido irregularidades identificadas durante inspeção do trabalho e não reincidiram no crime.

d) Já quanto à Lei nº. 10.608/2002, pode ser dito que:

Através desta lei, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do ‘Seguro Desemprego Especial para Resgatado’. O valor é de um salário mínimo cada parcela. Os Auditores Fiscais do Trabalho efetuam, no momento do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão do seguro-desemprego. O benefício pode então ser sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.

e) Na Instrução Normativa nº 76, de 2009, dispõe-se sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural, determinando padrões para o recrutamento de trabalhadores. O que se define é um conjunto de normas para proteger o trabalhador de situações irregulares de transporte, que são características quando do aliciamento. Impõe-se o cumprimento em tal normativa de uma série de exigências que o empregador deve seguir e assim tornar a relação de contratação e transporte totalmente clara e possível de monitoramento por parte dos órgãos públicos.

Ainda no tocante à legislação brasileira, é importante destacar as tratativas existentes atualmente para que se modifique o artigo 243 da CRFB/1988. Conforme explica Garcez, isto se dá através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº438. Esta PEC tramita no meio legislativo desde o ano de 2001, ou seja, há mais de uma década. É conhecida como “a PEC contra o trabalho escravo” (2012).

O artigo 243 da CRFB/1988 tem atualmente o seguinte texto:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A proposta que aguarda votação propõe a seguinte redação:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei (GARCEZ, 2012).

Pelo tempo que a proposta tramita, nota-se que o assunto mexe com diversos

interesses, sendo um dos principais pontos de controvérsias o risco da perda da propriedade, em virtude da consideração da existência de trabalho escravo dentro dela, ainda que se considere a caracterização do trabalho escravo algo impreciso de ser feito, ao menos segundo os contrários à aprovação da mudança trazida pela PEC. Os que apresentam esta opinião são praticamente aqueles que formam uma base legislativa conhecida como “bancada ruralista” (SANTINI, 2012).

Depois da mudança no artigo 149 do CPB, ocorrida em 2003, não há mais porque sustentar a alegação de falta de base para a caracterização segura da existência do trabalho escravo. Esta alegação é apenas para que se ganhe tempo e assim o Brasil acaba por perder uma oportunidade de dar mais um forte golpe no trabalho escravo.

A referida PEC deveria ter sido votada no dia 8 de maio deste ano, mas em virtude das pressões e acordos políticos, a nova votação está prevista para ocorrer no dia 22 de maio de 2012 (SANTINI, 2012).

3.5 Atuação do Poder Público e da sociedade civil

Diante de tão entrelaçada situação que envolve a questão ligada ao trabalho escravo, não se pode pensar em uma atuação isolada por parte de algum órgão do Poder Público ou mesmo de alguma entidade representativa da classe trabalhadora. É um problema que exige foco e esforço multidisciplinar. Diante dessa ótica e entendimento, é que se apresentam a seguir algumas instituições que hoje têm importante papel nessa luta contra o trabalho escravo.

Com o reconhecimento que o Brasil fez diante da comunidade internacional de que havia em seu território práticas de trabalho escravo, não se podia esperar outra coisa senão alguma ação para o combate a esta realidade assumida. Então, em 1995, com o Decreto nº 1.538, foram criadas estruturas governamentais para o combate ao crime do trabalho escravo. O destaque fica por parte do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). O GEFM é formado por Fiscais do Trabalho, Policiais Federais, Procuradores do Trabalho e é regido pelo MTE (AUDI, 2006, p.76).

A missão que cabe a este grupamento móvel é a de resgatar os trabalhadores que estão submetidos à condição análoga à de trabalho escravo. Esta ação não visa apenas à

libertação ou a atingir uma situação ligada à Justiça do Trabalho. Ela na verdade abraça toda uma dimensão social, econômica e criminal ligada à questão. Este grupo tem se mostrado como o mais importante ator nas ações para debelar os focos de trabalho em condição análoga à de escravo existentes no País. O GEFM é subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Como o próprio nome não deixa dúvidas, é um grupo itinerante que apura *in loco* as denúncias de trabalho em condição análoga à de escravo que são formalizadas perante a SIT. O GEFM não promove fiscalização de rotina. Age a partir de denúncias e apenas em situações excepcionais, suprindo limitações de órgãos repressores locais (GONDIM, 2009, p. 7).

O Ministério Público, amparado pelo artigo 127 da CRFB/1988, tem função essencial no sentido de resguardar interesses sociais e individuais indisponíveis. A regulamentação do Ministério Público da União está na Lei Complementar nº 75, de 1993, a qual descreve em seu artigo 83 a atuação do MPT (CARLOS, 2006, p.281). Este é hoje um dos principais atuantes no combate ao trabalho escravo.

O início da atuação do MPT no campo da temática do trabalho escravo teve seu início em 1992. Naquele ano, foram movidas as primeiras ações civis públicas no estado do Rio de Janeiro, tendo como tema foco o trabalho escravo. Também em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul algumas ações contra o trabalho degradante eram movidas. Em 2001, a chamada “Carta de Belém” foi o primeiro documento gerado por uma comissão temática criada para tratar do combate ao trabalho forçado e da regularização do trabalho indígena. Em função das conclusões apresentadas pela comissão temática, em 2002, foi instituída a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), que depois passou a ser chamada de Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). O foco não era mais apenas o combate e sim a erradicação (MPT, 2010b, p.1).

A CONAETE não só integra, mas protagoniza ações próprias e interinstitucionais de repressão ao trabalho escravo na sua origem, como também desenvolve ações que buscam apoiar a reinserção do trabalhador no seu retorno a uma vida profissional digna (MPT, s.d., p. 3).

A CONAETE é formada por Procuradores do Trabalho de todas as unidades estaduais e do Distrito Federal e participa ativamente junto com outros órgãos, como MTE e Polícia Federal (PF), de ações promovidas pelo GEFM, que, como já foi citado, promove o resgate de trabalhadores submetidos à escravidão (MPT, 2010b, p. 2).

Baseada na configuração contemporânea de trabalho escravo, a CONAETE deliberou

duas importantes orientações balizadoras ligadas ao tema, como segue (MPT, s.d., p.5):

Orientação 03: Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade.

Orientação 04: Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Comprovando a natureza interdisciplinar do tema, a CONAETE elaborou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (atualmente, está em vigor o segundo plano, com a mesma nomenclatura). O 2º Plano elenca várias ações para prevenir e combater o trabalho escravo e é formado por diversas instituições governamentais, internacionais e da sociedade civil que lidam com a temática, entres as quais o MPT/CONAETE e a Associação Nacional dos Procuradores o Trabalho (ANPT) (MPT, s.d., p.4).

Uma ferramenta das mais fortes que é utilizada pelo MPT é a Ação Civil Pública (ACP).

A ACP guarda uma estreita relação com a questão da possibilidade de acesso à Justiça, sobretudo por parte daqueles em situações que tenham a sua dignidade abalada, sendo vítimas de situações degradantes, como é o caso dos que vivem em condição análoga à de um escravo (PRADO, 2006, p.194).

A questão do cabimento de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, uma das situações normalmente buscada por uma ACP, assim como a apreciação de tal pleito pela Justiça do Trabalho, é algo que atualmente não há mais dúvidas, encontrando-se pacificado diante da evolução doutrinária (PRADO, 2006, p.195).

O uso da ACP, e sua relação com a questão da dignidade da pessoa humana e a defesa por um trabalho digno, tem se ampliado e, em conjunto com posições estatais direcionadas para restaurar com mais rapidez os danos sofridos pelos trabalhadores e também pela sociedade, pode fazer a diferença no processo de busca da erradicação do trabalho análogo à de escravo (PRADO, 2006, p.204).

Como já foi dito, o problema precisa ser encarado por várias frentes de combate. Sendo assim, o MPT não está sozinho. Nesse sentido, segue abaixo uma série de ações por parte de instituições distintas no combate ao trabalho escravo:

Programa Escravo Nem Pensar (ENP) – é uma proposta da Organização Não-Governamental (ONG) Repórter Brasil que desde 2005 está em atividade. A

proposta é capacitar professores para que os mesmos possam levar para as salas de aula, das áreas mais afetadas pelo problema, tratativas sobre o tema. Em muitas situações, agentes do poder público, como MPT, juízes, MTE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), também participam das jornadas educativas;

Comissões Municipais de Combate ao Trabalho Escravo – em vários municípios de áreas afetadas, o que se viu foram articulações para diagnosticar e tratar o problema, com levantamento de dados que podem dar suporte ao poder público;

Encontros Itinerantes de Capacitação – capitaneado pelo Fórum Maranhense de Combate ao Trabalho Escravo (FOREM) realizam-se seminários em locais que são focos de trabalho escravo, com a intenção de alertar os trabalhadores sobre os riscos das armadilhas montadas para seduzi-los;

Uso de expressões artísticas – em comunidades muito pobres de periferias de cidades normalmente foco do aliciamento, são propostas oficinas de expressões da cultura popular (capoeira, teatro, música). Esta ação ocorre nas estações ferroviárias e dentro de trens da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) na rota da chamada fronteira agrícola;

Ação de trabalhadores rurais resgatados – uma ação bem interessante é a união de trabalhadores que foram libertos da condição de trabalho escravo, e que pertencem a uma mesma região, no sentido de criar possibilidade de sensibilização para outros trabalhadores, alertando-os sobre direitos básicos. Além disso, criam alternativas de projetos que valorizem aptidões. Estas ações têm apoio do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH);

Cartilha da Comissão Pastoral da Terra (CPT) – é uma pequena cartilha em forma de quadrinhos, que ajuda até mesmo os que não são alfabetizados, a entender a mensagem. Esta cartilha orienta sobre os riscos do aliciamento e ajuda o trabalhador a se enxergar na condição de trabalho escravo. Na cartilha constam telefones para que o trabalhador possa denunciar ou mesmo buscar ajuda;

Ações integradas – Polícia Rodoviária Federal (PRF), Sindicatos de trabalhadores, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), jornalistas, militantes pelos direitos humanos e agentes de pastorais se unem em ações de vigilância e alerta em rotas em que normalmente os trabalhadores aliciados são transportados, desde o interior do Maranhão até o interior de São Paulo. É uma forma de buscar garantir direitos inalienáveis;

Pacto do Instituto Ethos – com base numa proposta do Instituto Ethos, várias empresas, preocupadas com a repercussão internacional de ações ligadas ao trabalho escravo e conseqüentemente um abalo nos seus negócios, adotaram medidas que visam garantir que toda a sua cadeia produtiva esteja livre do trabalho escravo;

Ação da ONG Repórter Brasil – atuando no jornalismo social, educação, comunicação e no combate ao trabalho escravo, esta ONG criou um rico acervo de dados que podem ser disponibilizados através do seu site. Além disso, criou uma agência de notícias que é uma referência no tema do trabalho escravo (PLASSAT, 2006, p.212).

Outro ator importante nesse processo é o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Através do INCRA, lançou-se em 2005, um plano próprio de erradicação do trabalho escravo. Realiza-se programa de capacitação e planejamento operacional nas suas Unidades Avançadas (PLASSAT, 2006, p.217).

A ação do Poder Judiciário também precisa ser destacada. Pode ser elencada a criação de novas Varas do Trabalho fixas nos locais onde é maior a incidência do trabalho escravo. Além disso, a ação das Varas itinerantes facilita e agiliza o combate mais imediato a graves violações dos direitos humanos, descrição na qual se enquadra o trabalho escravo

(SANTIAGO, 2006, p.244).

Pode ser considerado um marco jurídico a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em face do Recurso Extraordinário 39.041/PA, publicado em 19 de dezembro de 2008, em votação que teve como relator o Ministro Joaquim Barbosa. Tal decisão enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho aquele caracterizado no artigo 149 do CPB, como é o caso do julgado em referência. Desta forma, atrai a competência da Justiça Federal (artigo 109, VI, da CRFB/1988) para processar e julgar tal tipo penal (MPT, 2010a, p.1).

3.6 A situação do trabalhador estrangeiro e seus direitos trabalhistas

O contrato de trabalho, assim como outros negócios jurídicos, requer algumas características essenciais. Além de precisar ter objeto lícito e agente capaz, é importante considerar a questão da legitimação. Isso quer dizer que se deve observar se a lei permite que determinado indivíduo exerça ou não certa profissão ou função. Isso não tem a ver com restrição de liberdade, mas com proteção. Até recentemente, por exemplo, as mulheres eram impedidas de exercerem trabalhos insalubres. Era uma limitação legal, que visava à proteção das mulheres. Assim, portanto, não estavam as mulheres legitimadas para trabalharem em condições insalubres. É uma condição circunstancial. A legitimação é na verdade uma limitação à celebração do contrato (GOMES; GOTTSCHALK, 2000, p. 148-149).

Não haverá com este estudo uma descrição aprofundada a respeito dos direitos trabalhistas dos trabalhadores escravos estrangeiros, já que são devidos os mesmos direitos que qualquer relação de emprego oferece, mas, na verdade, o que se quer estudar é se eles possuem estes direitos quando em situação irregular, a exemplo da gratificação natalina, das férias acrescidas do terço constitucional, dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), dos adicionais, além de outros direitos decorrentes do vínculo empregatício.

A Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, é quem dá amparo à questão da permanência do estrangeiro no Brasil, definindo várias modalidades de concessão de visto. Dentre essas possibilidades está o inciso V, do artigo 13. Ele traz a

permissão do visto temporário ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro.

Importante observar dois ângulos de uma mesma situação. O trabalhador estrangeiro que vivencia a condição de escravo no Brasil, chegou a este País contratado. Embora através de um contrato firmado oralmente, ainda assim é um contrato válido. Na ótica do contratante criminoso, porém, o que existe é uma busca de uma mão-de-obra, que será mais barata e cujos trabalhadores serão mais facilmente sujeitáveis às condições que aquele contratante imporá. Este sabe que, exatamente por estar o estrangeiro em situação irregular, não vai haver exposição por parte do trabalhador em função do risco de ser obrigado a voltar ao seu país de origem. O estrangeiro acaba por se sujeitar a uma situação degradante, com jornadas exaustivas e condições de trabalho precárias e dívidas que apenas se acumulam, as quais são contraídas em função, por exemplo, dos valores cobrados pela viagem, moradia e alimentação. Fatores estes que exatamente caracterizam uma condição análoga à de trabalho escravo.

Uma vez contratado, porém, ainda que oralmente, deve-se recorrer a dois princípios aplicados ao Direito do Trabalho. Um, de caráter mais genérico, o princípio da Boa-fé. O estrangeiro, quando “selecionado” e uma vez acertada a sua contratação, entende que a relação ali estabelecida está seguindo o princípio da Boa-fé, entendendo que terá condições de trabalho dentro de padrões que permitam um mínimo de dignidade e que até terá a sua situação regularizada pelo contratante. Uma vez trabalhando em situação totalmente diversa de um mínimo de dignidade e ainda irregular perante a sua condição de poder permanecer no País para trabalhar, não se pode pensar com isso, que este trabalhador não faça por onde ter os seus devidos direitos trabalhistas reconhecidos. Para que não se tenha dúvidas desses direitos, deve-se recorrer ao princípio da Primazia da Realidade, devidamente já definido neste estudo. A condição de estar o trabalhador estrangeiro de fato laborando deve superar a sua condição de irregular enquanto imigrante, e o faz, ao menos para efeito do Direito do Trabalho, legitimado a ter reconhecidos todos os seus direitos. A depender do aprofundamento que se possa fazer no caso concreto, quem sabe até mesmo a sua condição de irregular possa ser sanada, visto que, como já foi dito, poderia o trabalhador estrangeiro, baseado no princípio da Boa-Fé, ter pactuado com a parte contratante o andamento do devido processo para a regularização, tendo este obreiro, é claro, todas as demais condições necessárias a uma regular permanência no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho é algo que certamente dá ao homem um sentido de completude da sua existência. A escravidão, por outro lado, lança este homem ao mais absurdo abismo moral que pode haver. Portanto, conclui-se que não é saudável viver na escravidão. Não só não é saudável, não é respeitoso, não é digno, não é justo e tampouco é humano. Além de tudo isso, hoje já não é legal. E, independente de um tempo em que a escravidão foi legal, não há justificativa de momento histórico que torne possível considerar justo ou aceitável a prática da escravidão. É uma ferida aberta pelo homem no seio da sociedade que o próprio homem insiste em alimentar. O que em algum momento foi uma forma de valorizar a vitória de uma batalha, aprisionando o guerreiro inimigo, passou depois a ser expediente de recurso para crescimento de comunidades e impérios. Era o começo de uma relação de subjugação do homem poderoso contra o mais fraco ou perdedor, como se apenas aquele fosse humano e este último um animal ou apenas mais um insumo de um processo produtivo.

De fato, atualmente a escravidão ainda é praticada, mas sendo hoje, além de crime, uma prática considerada inaceitável pela maioria da sociedade. Praticada sob vários disfarces, a escravidão contemporânea é ainda uma realidade que continua a degradar o homem. A diferença é que hoje ela é combatida. E combatida não por grupos ou movimentos isolados, mas pela força do Estado, pela sociedade civil organizada, pela mídia e por organismos internacionais. É possível concluir, portanto, que a escravidão é atualmente uma prática considerada nefasta e que não mais se aceita viver com a mesma.

Os esforços para combatê-la são mundiais. A OIT é o principal ator internacional no combate à escravidão. Conclui-se que não é, portanto, algo fácil, pois a OIT já trata do tema desde a segunda década do século passado e ainda assim necessita manter acesa uma forte chama combatente, sob o risco de que a escravidão volte a se desenvolver ainda mais vibrante do que o que se vê hoje.

Entender a escravidão no Brasil é entender o próprio “Brasil”. Os primeiros povos escravizados aqui no País foram os índios, mas por diversos fatores, detalhados no desenvolvimento do terceiro capítulo, não foi uma prática que se destacou se comparada à escravidão do negro trazido do continente africano. Este povo negro teve a Lei Áurea como um marco legal de representatividade e que impossibilitava uma pessoa ter a posse de outra no Brasil. Era o fim legal da escravidão. Todavia, mesmo após a Lei Áurea, persistiram situações que acabaram por dar continuidade às condições de escravidão. Isto porque a

abolição da escravidão garantia a liberdade, legalmente falando, porém, não alterava as condições sócio-econômicas dos “ex-escravos”. Assim, estes, em regra, continuaram vivendo na pobreza e sem escolaridade, e sofrendo desta forma com a discriminação. Com o fim da escravidão e buscando opções de mão-de-obra adequada ao novo momento, o que se presenciou foi a substituição do escravo pela mão-de-obra do imigrante assalariado.

Embora mais de um século já se tenha passado desde a adoção da lei que pôs fim à escravidão no Brasil, persistem até hoje situações que mantêm o trabalhador impossibilitado de se desligar do seu patrão. A escravidão contemporânea tem como marca fundamental um endividamento por parte do trabalhador para com o seu patrão. É uma dívida normalmente ilegal e que caracteriza o atual formato de servidão por dívida. Além disso, a coação e a negação da liberdade, que resultam normalmente em condições degradantes para o ser humano, são fatores definitivos. Adota-se atualmente não apenas a privação da liberdade, mas, sobretudo, a questão ligada à dignidade da pessoa humana, fator fortemente defendido no mundo após a Segunda Grande Guerra. No Brasil, embora se empregue comumente o termo trabalho escravo, a legislação tipifica como crime aquilo que se chama de redução à condição análoga à de trabalho escravo. Crime este que começa desde o aliciamento do trabalhador e se estende até os locais de trabalho, onde a privação da liberdade, a vigilância constante para impossibilitar fugas, as dívidas impagáveis e uma série de outros fatores que não só humilham como muitas vezes debilitam o trabalhador, são os fatores que dão a tônica das práticas dos novos escravizadores.

Em meio a toda uma situação, que causa no mínimo estranheza, de ver em pleno século XXI trabalhadores submetidos a uma condição de escravo, é importante destacar que o Brasil foi uma das primeiras nações a reconhecer perante a OIT a existência do problema em seu território. A partir daí, o Estado começou a tomar ações mais fortes e focadas no sentido de acabar com esta verdadeira mancha social que atinge a humanidade até os dias atuais. Da decisão de encarar o problema de frente, muito já se evoluiu, não só nas práticas, mas também nas estruturas. As ações de enfrentamento só têm crescido e tomado força. O tema assumiu tamanha importância e dimensão, que é encarado como algo não apenas a ser combatido. Hoje, a meta das diversas instituições passou a ser a erradicação desta verdadeira chaga chamada escravidão contemporânea. E esta meta saiu da esfera tão somente governamental para sensibilizar e atrair novos atores, como ONG’s e a sociedade civil. É possível, assim, ser concluído que a relevância do tema foi definitivamente compreendida e não há mais espaço para a sua negação.

O assunto da escravidão, como fica notório, não é um problema exclusivo do governo. É antes de tudo um problema que é da sociedade, e esta não pode fechar os olhos para a realidade. Somente com ações integradas e bem articuladas será possível pôr fim a esta vergonha chamada escravidão.

Uma dessas ações, que vêm a somar forças às já existentes frentes de combate ao trabalho escravo, é a necessidade de aprovação da PEC n° 438/2001. Quando aprovada a mencionada mudança proposta pela PEC, os empregadores, que hoje se utilizam de mão-de-obra escrava, certamente vão repensar a prática.

No entanto, embora o Brasil venha tomando várias ações para o combate ao trabalho escravo, ainda se esbarra em algumas dificuldades. A situação atual da citada PEC é mais do que um exemplo disso. Tramitando no meio legislativo há mais de uma década, uma mudança legislativa que já poderia estar implementada e fazer a diferença, continua sendo postergada. Isso pode até pôr em dúvida o real compromisso do País com a erradicação da escravidão contemporânea.

Soma-se a este trabalho monográfico a polêmica em relação ao espectro de direitos que podem ser pleiteados pelo estrangeiro, que, em situação irregular, se encontre trabalhando no Brasil. Conforme já explicitado, o que se conclui é que não se pode negar os direitos trabalhistas a estes trabalhadores, ainda que irregulares, sob o ponto de vista das normas positivadas relativas à imigração. O princípio da Primazia da Realidade fundamenta esta decisão. Uma visão contrária não só feriria este princípio, mas puniria duplamente este trabalhador, que pela condição de irregular já foi extremamente explorado e precisa ter os seus direitos trabalhistas reconhecidos e concretamente entregues. Quem precisa ser penalizado é o contratante criminoso, o chamado “gato”, que, se utilizando de artifícios, submete trabalhadores à condição de escravidão e afronta a legislação brasileira e internacional.

Diante do que foi posto ao longo de todo o desenvolvimento do tema, conclui-se que não se pode descuidar da vigilância, dos mecanismos de combate e de tudo que possa se lançar mão para combater este mal, que, enraizado em séculos passados, insiste em se fazer presente atualmente, destoando de uma sociedade marcada pelos avanços tecnológicos praticamente impossíveis de serem medidos.

REFERÊNCIAS

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. pp. 74-88.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro – RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

BRASIL. Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº. 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 11 de dezembro de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm#art13iii>. Acesso em: 17 mai. 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. pp. 125-138.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. pp. 269-287.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

GARCEZ, Maximiliano Nagl. Argumentos a favor da PEC contra o trabalho escravo. **Portal do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**, Brasília, 11 mai. 2012. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20354:argumento-s-a-favor-da-pec-contra-o-trabalho-escravo&catid=36:artigos&Itemid=208>. Acesso em: 17 mai. 2012.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONDIM, Flávio Henrique Freitas Evangelista. **Ação Civil Coletiva**: com pedido de concessão de liminar de natureza acautelatória sem prévia audiência da parte contrária. 16 jan. 2009. Material Trabalho Escravo [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <moisesaldas@yahoo.com.br> em 16 abr. 2012.

MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravismo antigo**. 12. ed. São Paulo: Atual, 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. s.d. Material Trabalho Escravo [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <moisesaldas@yahoo.com.br> em 16 abr. 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Projeto de consolidação do Manual de procedimentos da CONAETE**. 2010a. Material Trabalho Escravo [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <moisesaldas@yahoo.com.br> em 16 abr. 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Projeto de documentação e memória da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE**. 2010b. Material Trabalho Escravo [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <moisesaldas@yahoo.com.br> em 16 abr. 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção (29) Sobre o Trabalho Forçado Ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em 30 mar. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Relatório do Diretor Geral. Genebra, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2012.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. pp. 17-73.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. pp. 151-165.

PLASSAT, Xavier. **Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público**. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. pp. 206-222.

PRADO, Erlan José Peixoto do. **A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: O Dano Moral Coletivo**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. pp. 186-205.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. **Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. pp. 241-268.

SANTINI, Daniel. Acadêmicos defendem PEC 438 e manutenção do artigo 149. **Repórter Brasil**, São Paulo, 11 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>>. Acesso em: 17 mai. 2012.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A emancipação dos escravos**. Tradução de Fany Goldfarb Figueira. Campinas: Papyrus, 1994.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do Direito do Trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000.